
MANUAL DE QUANTIFICAÇÃO DA DESPESA FISCAL VERSÃO 2025

Versão atualizada a
14 de julho de 2026

Índice

I.	Introdução.....	5
II.	Conceitos de Desagravamento Fiscal, Benefício Fiscal e Despesa Fiscal	5
III.	Classificação da Despesa Fiscal	6
III.1.	Identificador da despesa fiscal	7
III.2.	Tipo de despesa fiscal	8
III.3.	Função da despesa fiscal.....	9
IV.	Métodos de cálculo da despesa fiscal.....	13
V.	Óticas de apuramento da despesa fiscal.....	13
VI.	Fases do processo e sua calendarização	15
VII.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	17
VII.1.	Sistema de tributação regra	17
VII.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IRS	18
VIII.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).....	19
VIII.1.	Sistema de tributação regra	19
VIII.2	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IRC	22
IX.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	23
IX.1.	Sistema de tributação regra	23
IX.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IVA	25
X.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Impostos Especiais de Consumo (IEC)	26
X.1.	Sistema de tributação regra	26
X.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IEC.....	29
XI.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Sobre Veículos (ISV)	29
XI.1.	Sistema de tributação regra	30
XI.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em ISV.....	32
XII.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto do Selo (IS)	32
XII.1.	Sistema de tributação regra	33
XII.2	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IS.....	34
XIII.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Único de Circulação (IUC)	35
XIII.1.	Sistema de tributação regra	35
XIII.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IUC.....	36
XIV.	Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	36
XIV.1.	Sistema de tributação regra	36
XIV.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IMI	38
XV.	Quantificação da Despesa Fiscal Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).....	38
XV.1.	Sistema de tributação regra	39
XV.2.	Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IMT	39
XVI.	Referências.....	41
ANEXO I.	Listagem dos benefícios fiscais vigentes por imposto.....	42
ANEXO II.	Listagem de desagravamentos estruturais vigentes por imposto	65

ANEXO III. Resultados do grupo de Trabalho da Receita cessante correspondente às taxas preferenciais do IVA - Modelo de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio, março de 2016.....	77
ANEXO IV. Coeficientes de consumo intermédio e consumo final a aplicar no cálculo da Despesa Fiscal de 2025	89

I. Introdução

O art.º 106.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) preceitua que a Lei do Orçamento de Estado (LOE) seja acompanhado de um relatório sobre “os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante”. A Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) reforça e acresce que a LOE deve ser acompanhada de elementos informativos sobre os “benefícios tributários, estimativas das receitas cessantes e sua justificação económica e social”. Para o efeito determina ainda a mesma Lei que seja incluído um mapa específico sobre “receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.”

O Manual de Quantificação da Despesa Fiscal, tem por finalidade estabelecer um referencial metodológico para a identificação, apuramento e quantificação da Despesa Fiscal em Portugal, assegurando a transparência do processo e a fiabilidade da informação produzida.

Neste sentido, o presente manual sistematiza os procedimentos de quantificação da Despesa Fiscal por imposto, destinando-se a:

- Definir a estrutura comum do imposto e identificar as normas tributárias que consagram desagravamentos fiscais e, de entre estas, aquelas que integram o conceito de Desagravamento Estrutural e Benefício Fiscal (BF), sendo que apenas estes últimos concorrem para a Despesa Fiscal.
- Estabelecer as metodologias de cálculo utilizadas na quantificação da Despesa Fiscal.
- Garantir coerência e consistência da informação.
- Promover a transparência.

II. Conceitos de Desagravamento Fiscal, Benefício Fiscal e Despesa Fiscal

Entende-se por **desagravamento fiscal**, em sentido amplo, qualquer opção legislativa que se traduza numa redução da taxa efetiva de tributação em relação à que decorreria da “tributação-regra”, resultando numa vantagem para o contribuinte em termos de redução do montante de imposto a pagar¹. Os desagravamentos constituem, portanto, exceções à norma ou ao regime geral de cada imposto.

Os **desagravamentos fiscais** incluem os **desagravamentos estruturais** e os **benefícios fiscais**.

Os **desagravamentos estruturais** correspondem a medidas de desagravamento fiscal, com carácter tendencialmente permanente, justificadas exclusiva ou fundamentalmente por razões intrínsecas ao sistema fiscal como sejam o combate à fraude ou a evasão fiscal, evitar a dupla

¹ Gomes, 1990.

tributação, assegurar o princípio da neutralidade fiscal, de administração do sistema fiscal, ou a aplicação do princípio constitucionalmente consagrado de progressividade da tributação do rendimento pessoal, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. Consideram-se ainda como desagravamentos estruturais os desagravamentos fiscais que resultem obrigatoriamente do direito europeu, bem como aqueles que decorram da aplicação de acordos internacionais celebrados pelo Estado português e ainda aqueles instituídos a favor do Estado e de outras entidades públicas².

Os **benefícios fiscais** configuram desagravamentos fiscais de carácter excecional criados para tutelar interesses públicos extrafiscais relevantes. Os benefícios fiscais, constituem assim medidas instituídas por razões extrínsecas ao sistema fiscal, que visam proteger por razões sociais, culturais, ou outras, determinados contribuintes ou estimular e incentivar determinadas atividades ou comportamentos dos agentes económicos.

Tal como resulta do Estatuto dos Benefícios Fiscais (nomeadamente do seu n.º 2 do art.º 2.º), os benefícios fiscais (e os desagravamentos estruturais) podem concretizar-se através de diferentes modalidades técnicas: **isenções, reduções de taxa, deduções à matéria coletável, deduções à coleta, amortizações e depreciações aceleradas** ou **outras medidas fiscais** que se traduzam numa desoneração do imposto a pagar.

Por seu lado, o conceito de despesa fiscal, remete-nos para situações em que, em nome do cumprimento das funções públicas, imposições constitucionais ou a estrita observância de opções extrafiscais definidas, parte da receita fiscal é reduzida ou diferida. A despesa fiscal é assim, a consequência orçamental do benefício fiscal.

III. Classificação da Despesa Fiscal

Em 2007, com o objetivo de reforçar a simplicidade e transparência no enquadramento orçamental da despesa fiscal, foi criado e aprovado³, um “Classificador de Benefícios Fiscais”, publicado no Diário da República 2ª Série – N.º. 144, de 27 de julho de 2007. Este instrumento permite classificar os benefícios fiscais concedidos aos indivíduos e às empresas, facilitando o controlo da despesa fiscal.

O classificador apresenta as seguintes estruturas de reporte da despesa fiscal:

- Identificador da despesa fiscal;
- Tipo de despesa fiscal (classificador da modalidade técnica de concretização da despesa fiscal);

² Neste caso a medida de desagravamento fiscal traduz-se numa redução dos encargos suportados pelas administrações públicas, pelo que o aumento de receita que pudesse ser obtido na ausência dessa medida seria anulado pelo correspondente aumento da despesa pública, não se traduzindo, por isso num ganho efetivo para os cofres públicos.

³ Deliberação nº 1447/2007, de 27 de julho, do Instituto Nacional de Estatística

- Função da despesa fiscal.

III.1. Identificador da despesa fiscal

A despesa fiscal pode ser identificada de acordo com a natureza do imposto a que está associada, conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1. identificador da despesa Fiscal

Código	Designação
DF.1	Rendimento
DF.1.A	IRS
DF.1.B	IRC
DF.1.Z	Rendimentos - Outros
DF.2	Património
DF.2.A	IMI
DF.2.B	IMT
DF.2.C	IMV/IUC
DF.2.D	Impostos Rodoviários
DF.2.E	Imposto do Selo
DF.2.Z	Património - Outros
DF.3	Despesa
DF.3.A	IA/ISV
DF.3.B	IVA – interno
DF.3.C	ISP
DF.3.D	IABA
DF.3.E	IT
DF.3.F	Imposto do Selo
DF.3.Z	Despesa - Outros

Fonte: Santos *et al.* (2005).

III.2. Tipo de despesa fiscal

A despesa fiscal e consequentemente o benefício fiscal que lhe está associado, pode assumir uma das seguintes modalidades, constantes no Quadro 2.

Quadro 2. Classificador dos Benefícios Fiscais, por tipo

Código	Designação
CT.1	Isenção Tributária
CT.2	Dedução à matéria coletável
CT.3	Dedução à coleta
CT.4	Diferimento tributário
CT.5	Taxa preferencial
CT.9	Outros

Fonte: Santos *et al.* (2005).

Assim:

Isenção tributária: a sua verificação impede total ou parcialmente a produção dos efeitos do facto constitutivo da obrigação de imposto, sendo esse facto impeditivo definido em função de elementos objetivos (isenções objetivas) ou do elemento subjetivo do facto tributário (isenções subjetivas). Para além disso, poderão ser estabelecidas por um período pré-determinado de duração ou não (isenções temporárias/permanentes). Em alguns casos, a isenção tributária pode assumir a forma de restituição do valor do imposto suportado. De uma forma geral, a despesa fiscal é apurada pela aplicação da taxa do imposto aos rendimentos isentos;

Dedução à matéria coletável: representa uma minoração do *quantum* sujeito a tributação e reporta-se ao momento anterior à liquidação do imposto. A despesa fiscal é apurada pela diferença entre a matéria coletável que seria devida caso o sujeito passivo não usufrísse do benefício fiscal e o quantitativo efetivamente apurado pela liquidação;

Dedução à coleta: esta dedução representa uma redução do próprio imposto, portanto, após o apuramento da coleta. A despesa fiscal corresponde ao valor efetivamente deduzido;

Diferimento de tributação: esta modalidade de benefício fiscal traduz-se no diferimento do pagamento do imposto sem, no entanto, colocar em causa a respetiva cobrança;

Taxa preferencial: consiste na redução das taxas de tributação face às taxas gerais de imposto, garantindo, por esta via, um menor nível de tributação. A despesa fiscal é apurada com base no diferencial entre o imposto que seria devido, caso o contribuinte não usufrísse do benefício fiscal e o imposto efetivamente apurado.

III.3. Função da despesa fiscal

Em complemento à tipologia de despesa fiscal, a classificação por função dos benefícios fiscais permite uma desagregação em sentido lato, demonstrando a interação entre o sistema fiscal e os objetivos extrafiscais de natureza económica, social, cultural, proteção do ambiente, *inter alia*.

Quadro 3. Classificador dos Benefícios Fiscais, por função

Código	Função	Obrigações extra-fiscais
CF.01	Serviços gerais da Administração Pública	
CF.02	Defesa	
CF.03	Segurança e ordem pública	
CF.04	Assuntos económicos	
CF.04.A		Investimento
CF.04.B		Poupança
CF.04.C		Reestruturação empresarial
CF.04.D		Criação de emprego
CF.04.E		Investigação e desenvolvimento empresarial
CF.04.F		Turismo
CF.04.G		Promoção regional
CF.04.H		Indústria
CF.04.Z		Outros
CF.05	Proteção do ambiente	
CF.06	Serviços de habitação e desenvolvimento coletivo	
CF.07	Saúde	
CF.08	Serviços recreativos, culturais e religiosos	
CF.09	Educação	
CF.10	Proteção social	
CF.11	Relações internacionais	
CF.12	Criação artística	

Fonte: Santos *et al.* (2005).

Considerando que na Deliberação nº 1447/2007, de 27 de julho, não se encontra detalhado o conteúdo de cada um dos classificadores enumerados no Quadro 3, para efeitos do presente trabalho, introduz-se uma maior descrição, atendendo-se à classificação funcional da despesa pública⁴, ainda que com algumas adaptações. Deverá assim ser considerado o seguinte detalhe:

CF.01 Serviços gerais da administração pública

- Órgãos executivos e legislativos, administração financeira e fiscal, negócios estrangeiros
- Ajuda económica externa
- Serviços gerais
- Investigação fundamental

⁴ A COFOG (Classificação funcional da despesa pública) foi definida pelas Nações Unidas, sendo utilizada pelas organizações comunitárias e internacionais.

- Serviços gerais da administração pública não enquadrável (n.e.)

CF.02 Defesa

- Defesa militar
- Defesa civil
- Ajuda militar externa
- Defesa n.e.

CF.03 Segurança e ordem pública

- Serviços policiais
- Serviços de proteção contra incêndios

Exclui: forças especialmente treinadas e equipadas para o combate e prevenção dos fogos florestais (04)

- Tribunais
- Estabelecimentos prisionais
- Segurança e ordem pública n.e.

CF.04 Assuntos económicos

Obrigação extrafiscal:

- CF.04.A** Investimento
- CF.04.B** Poupança
- CF.04.C** Reestruturação empresarial
- CF.04.D** Criação de emprego
- CF.04.E** Investigação e desenvolvimento
- CF.04.F** Turismo
- CF.04.G** Promoção regional
- CF.04.H** Indústria
- CF.04.Z** Outros

CF.05 Proteção do ambiente

- Gestão de resíduos
- Gestão de águas residuais
- Redução da poluição
- Proteção da biodiversidade biológica e da paisagem
- Proteção do ambiente n.e.

CF.06 Serviços de habitação e desenvolvimento coletivo

- Desenvolvimento da habitação
- Desenvolvimento dos equipamentos coletivos
- Abastecimento de água
- Iluminação pública
- Habitação e equipamentos coletivos n.e.

CF.07 Saúde

- Medicamentos, aparelhos e equipamentos médicos
- Serviços para doentes em ambulatório
- Serviços hospitalares
- Serviços de saúde pública
- Saúde n.e.

CF.08 Serviços recreativos, culturais e religiosos

- Serviços desportivos e recreativos
- Serviços culturais
- Serviços de rádio, televisão e edição
- Serviços religiosos e outros serviços prestados à coletividade
- Desporto, serviços recreativos, cultura e religião n.e.

CF.09 Educação

- Educação pré-escolar, ensino básico e ensino secundário
- Ensino pós-secundário não superior
- Ensino superior
- Ensino não definido por níveis
- Serviços subsidiários à educação
- Educação n.e.

CF.10 Proteção social

- Doença e invalidez
- Velhice
- Sobrevivência
- Família, descendentes ou equiparados
- Desemprego
- Alojamento

- Proteção social n.e.

CF.11 Relações internacionais⁵

- Missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal e seus funcionários
- Estados estrangeiros
 - ❖ Inclui: Pessoas singulares e coletivas não residentes
- Organizações estrangeiras ou internacionais e NATO
- Funcionários diplomáticos e consulares portugueses
- Instituições comunitárias e BEI
 - ❖ Funcionários, agentes das Comunidades Europeias e parlamentares europeus
- Relações internacionais n.e.
 - ❖ Transferência de residência
 - ❖ Trabalhadores deslocados no estrangeiro

CF.12 Criação artística⁶

- Direitos de autor – propriedade intelectual

⁵ As funções 11 e 12 não tem correspondência na COFOG (Classificação funcional da despesa pública).

⁶ As funções 11 e 12 não tem correspondência na COFOG (Classificação funcional da despesa pública).

IV. Métodos de cálculo da despesa fiscal

Em termos metodológicos, a quantificação da despesa fiscal poderá ser efetuada segundo um dos seguintes métodos:

- **Método da receita cessante**, o qual opera *ex post* e mede o montante da receita fiscal objeto de redução em resultado de um benefício fiscal concedido;
- **Método da receita potencial**, o qual opera *ex ante* e mede o montante esperado de aumento da receita fiscal em resultado da abolição ou redução de um benefício fiscal;
- **Método da despesa equivalente**, o qual mede o custo da atribuição do mesmo benefício monetário adveniente da despesa fiscal através de um programa de despesa orçamental.

Os métodos da receita cessante e da despesa equivalente são estáticos, pois não consideram alterações no comportamento dos sujeitos passivos, ao contrário do método da receita potencial, que é dinâmico. Em linha com a prática dos Estados-Membros da OCDE, adotou-se o método da receita cessante, que consiste em comparar a receita efetivamente obtida na vigência de um benefício fiscal com a receita que seria arrecadada na sua ausência.

V. Óticas de apuramento da despesa fiscal

No apuramento da DF podem ser utilizadas duas óticas:

- Ótica económica, que atende ao ano / período a que o imposto respeita;
- Ótica financeira, que atende ao ano da liquidação do imposto.

Assim:

Relatório Anual da Despesa Fiscal

No seguimento das boas práticas internacionais, a quantificação da despesa fiscal, para efeitos de elaboração anual do Relatório da Despesa Fiscal, deverá reportar-se a um dado ano económico, isto é, ao período de abrangência total das medidas do Orçamento do Estado para o respetivo ano (ótica económica).

Neste contexto, refira-se que a DF será alocada temporalmente ao ano a que se reporta o facto gerador do imposto, o que, para alguns impostos, não corresponderá àquele em que o pagamento final do imposto é realizado, invocando-se deste modo o regime da periodização económica.

Consequentemente, a utilização da ótica económica no apuramento da despesa fiscal pressupõe a revisão anual dos valores já apurados dos anos anteriores, em função da regularização de situações de omissão, substituição de declarações ou de incorreção imputadas a esses anos.

Nesses casos, para os impostos abaixo elencados, assumem-se os seguintes critérios:

- **IRS e IRC**

A Despesa Fiscal é quantificada para o ano de rendimentos, independentemente do ano de entrega da declaração, considerando-se todas as declarações certas centrais e vigentes, para cada ano de rendimento, no momento da extração dos dados.

Quando se extraem os dados para elaboração do Relatório da Despesa Fiscal relativo ao ano *n* geralmente ainda não foram liquidadas as declarações respeitantes a esse ano, sendo usual apresentar-se uma estimativa da Despesa Fiscal, tendo por base os valores atualizados da Despesa Fiscal dos anos *n-1* e *n-2*, a partir das declarações desses períodos de tributação. Na estimativa referente ao ano *n* toma-se ainda em consideração os efeitos das variações previsíveis resultantes, das alterações introduzidas pelo OE para esse ano.

- **IVA**

A Despesa Fiscal é determinada em função do ano económico-fiscal em questão, tendo por base o valor das declarações periódicas de IVA relativamente a esses anos (em estado de “vigente” à data da extração), independentemente das datas de obrigação de entrega da declaração e pagamento do imposto.

- **IMI e IMT**

Tratando-se de impostos municipais, a quantificação da respetiva Despesa Fiscal apenas releva para efeitos do Relatório da Despesa Fiscal, uma vez que este inclui o conjunto das Administrações Públicas.

Relatório do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado

Tendo em atenção a estreita conexão entre estes dois documentos, em que, respetivamente, se preveem receitas e despesas para determinado ano, e se avalia a sua execução, a elaboração dos mesmos obedece à ótica financeira, o que significa que o valor da despesa fiscal a apurar para esse efeito, deverá também ele obedecer a uma ótica financeira (ou seja, atendendo ao ano da liquidação do imposto independentemente do ano ou da data do facto tributário a que o mesmo respeita).

Nesses casos, temos os seguintes critérios:

- **IRS e IRC**

A Despesa Fiscal é quantificada atendendo ao ano de liquidação. Consideram-se todas as declarações certas centrais e vigentes entregues no ano, independentemente do ano de rendimentos a que se reportem.

Assim, para a CGE é quantificada a Despesa Fiscal do ano a que a mesma se refere, tendo por base todas as declarações certas centrais e vigentes entregues até 31 de dezembro desse ano.

Para a preparação do OE do ano $n+1$, efetuada no ano n , a previsão da respetiva Despesa Fiscal em IRS, tem por base a estimativa da Despesa Fiscal do ano n calculada com base nas declarações certas centrais e vigentes entregues até 15 de agosto desse ano. Com base nesta estimativa procede-se à previsão da Despesa Fiscal do ano $n+1$ tomando em consideração as variações previsíveis resultantes das alterações fiscais introduzidas para o ano n .

- **IVA**

A Despesa Fiscal é contabilizada para o período anual em que existe a obrigação de entrega das declarações periódicas e respetivo imposto.

A estimativa das bases tributáveis para o ano corrente é efetuada assumindo-se um crescimento em linha com a taxa de crescimento homóloga acumulada verificada no mês de julho desse ano, e a previsão para o ano seguinte com base na taxa de crescimento nominal do Consumo Privado previsto no último cenário macroeconómico disponível.

Nos restantes impostos, ocorrendo a Despesa Fiscal no momento em que o imposto deixa de ser total ou parcialmente liquidado em virtude do benefício fiscal, não existe diferenciação no critério de extração dos dados necessários ao cálculo da Despesa Fiscal, quer se trate de apuramento na ótica económica ou financeira.

VI. Fases do processo e sua calendarização

Os trabalhos inerentes à quantificação da despesa fiscal deverão obedecer à seguinte calendarização:

Até 10 de fevereiro: identificação, pelas diversas áreas da AT com responsabilidade no apuramento da despesa fiscal, de alterações legislativas ocorridas e aplicáveis ao ano anterior, bem como, envio de contributos à Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX) para revisão do Manual de Quantificação da Despesa Fiscal e mapas anexos.

Até ao final do mês de fevereiro, a U-TAX deverá apresentar o Manual de Quantificação da Despesa Fiscal e mapas anexos para sancionamento superior e posterior publicação no Portal das Finanças.

A – Apuramento da despesa fiscal para efeitos da Conta Geral do Estado

Entre 16 e 28 de fevereiro: adaptação, pelas diversas áreas da AT com responsabilidade no apuramento da despesa fiscal, das especificações técnicas inerentes ao apuramento da DF e dos respetivos mapas de trabalho, em conformidade com o quadro legal em vigor aplicável ao ano de apuramento da despesa fiscal, observando a ótica financeira e a ótica económica.

Solicitação à Área de Sistemas de Informação da AT competente, da extração dos dados para efeitos da CGE do ano $n-1$, observando a ótica financeira.

Entre 1 e 31 de março: extração, pela Área de Sistemas de Informação da AT competente, dos diversos ficheiros necessários ao apuramento da despesa fiscal, de acordo com as especificações comunicadas por cada uma das Áreas de Gestão do Imposto e pela Área de Cobrança. Validação, por parte destas, dos dados extraídos e envio da informação validada à U-TAX.

Até à data definida anualmente pela DGO e pelo Tribunal de Contas; integração pela U-TAX da informação recebida, análise de conformidade e sua disponibilização àquelas entidades.

B – Apuramento da despesa fiscal para efeitos de Orçamento de Estado

Até 1 de agosto: solicitação, pelas diversas áreas da AT responsáveis pelo apuramento da despesa fiscal, à Área de Sistemas de Informação competente, da informação necessária para efeitos de preparação da proposta de OE do ano seguinte, assegurando a quantificação da despesa fiscal numa ótica financeira.

Entre 1 e 31 de agosto: preparação, pela Área de Sistemas de Informação da AT competente, dos diversos ficheiros necessários ao apuramento da despesa fiscal, para efeitos de disponibilização dos elementos necessários à preparação da proposta de OE, de acordo com as especificações comunicadas pelas áreas da AT com responsabilidade no apuramento da despesa fiscal. Validação, por parte destas, dos dados extraídos e envio da informação validada à U-TAX.

Entre 8 e 15 de setembro: integração pela U-TAX da informação recebida, análise de conformidade e sua disponibilização à Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF).

C – Apuramento da despesa fiscal para efeitos de Relatório da Despesa Fiscal

A AT elabora o Relatório da Despesa Fiscal (RDF), construído numa ótica económica e integrando a despesa fiscal global das Administrações Públicas (Estado central, Administração Regional e Administração Local), relativamente aos impostos administrados pela AT. Com a elaboração deste relatório pretende-se quantificar o impacto orçamental previsível das diversas medidas de carácter fiscal tomadas pelo governo, materializadas no OE, que se traduzem em receita cessante dos diversos impostos. Daí a sua elaboração obedecer a uma ótica económica.

Numa primeira fase, as diversas áreas da AT responsáveis pelo apuramento da despesa fiscal, solicitam à Área de Sistemas de Informação competente, a informação necessária à elaboração do relatório, a qual depois de validada é remetida à U-TAX, acompanhada de texto justificativo da evolução da DF, no período considerado.

Numa segunda fase, a U-TAX procede à elaboração do referido projeto de relatório para sancionamento superior e posterior envio à SEAF.

O RDF é ainda remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita, dando cumprimento à obrigação prevista no art.º 15.º-A do EBF.

VII. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

A despesa fiscal em sede de IRS não integra apenas os desagravamentos que constam em diplomas autónomos e no Estatuto dos Benefícios Fiscais, tem também em consideração aqueles que constam no Código do IRS, mas que não se enquadram no sistema de tributação regra.

A este propósito há que dar especial ênfase à caracterização das deduções à coleta do Código do IRS. Assim, as deduções à coleta que se limitem a corporizar o princípio constitucional da capacidade contributiva na estrutura de cálculo do imposto, considerar-se-ão enquanto fazendo parte do sistema de tributação regra e, deste modo, configuram desagravamentos estruturais para efeitos da presente metodologia. Contrariamente, aquelas que visem a proteção de determinadas situações por razões sociais ou por outras razões extrafiscais ou visem incentivar determinadas atividades ou comportamentos, serão consideradas como benefícios fiscais e integrarão o conceito de despesa fiscal.

VII.1. Sistema de tributação regra

A estrutura comum do IRS é caracterizada da seguinte forma:

Base tributável – corresponde, em termos práticos, ao rendimento coletável, tal como vem definido no art.º 22.º do Código do IRS, resultante do englobamento dos rendimentos das várias categorias, auferidos pelos sujeitos passivos, depois de feitas as respetivas deduções específicas. Deste modo, as deduções específicas constituem, regra geral, desagravamentos estruturais por integrarem a base tributável do imposto e, como tal, o seu sistema de tributação regra.

Refira-se que, na determinação do rendimento líquido das categorias B, F e G está ainda prevista a dedução de perdas apuradas em anos anteriores (cf. Art.º 55.º - “Dedução de perdas” do Código do IRS) a qual configura, com os mesmos fundamentos dos invocados relativamente às deduções específicas, um desagravamento estrutural.

Veja-se ainda a propósito dos rendimentos da Categoria B que, a remissão para as regras estabelecidas no Código do IRC, consagrada no art.º 32.º do Código do IRS, relativamente à determinação do rendimento coletável dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado, tem subjacente que os ajustamentos ao rendimento que sejam efetuados por essa via e que configurem despesa fiscal em sede de IRC, tenham um tratamento semelhante em sede de IRS.

Estrutura de taxas aplicável - É adotado, um regime de progressividade por escalões de rendimento. Para efeitos da presente metodologia, a redução das taxas aplicáveis nas Regiões Autónomas é reconduzida ao conceito de despesa fiscal por corporizar uma derrogação às taxas gerais aplicáveis, com a consequente perda de receita fiscal por parte do Estado. Encontram-se-lhe associados objetivos extrafiscais que visam corrigir desigualdades regionais causadas pela insularidade.

Período de tributação - o período de tributação é, em regra, anual e corresponde ao ano civil, sendo que a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite. Contudo, o período de tributação pode ser inferior a um ano, no caso de residência parcial (conforme n.ºs 3 e 4 do art.º 16.º do CIRS).

VII.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IRS

A despesa fiscal em sede de IRS é apurada por um dos seguintes métodos:

- ❖ **Reliquidação** – corresponde ao diferencial entre o imposto apurado na liquidação, desconsiderando os benefícios invocados pelos contribuintes nas declarações (por exemplo, o regime dos residentes não habituais, as pessoas com deficiência e o IRS jovem), e o imposto efetivamente apurado;
- ❖ Com base em regras específicas de acordo com a respetiva tipologia:

- **Isenções**

Deve ser efetuada a distinção entre as **isenções parciais**, com natureza integral, e as **isenções totais**, com natureza de isenção com progressividade. No primeiro caso, o rendimento não é englobado no âmbito da determinação do rendimento coletável nem para efeitos da determinação das taxas a aplicar. No segundo caso, os rendimentos isentos, apesar de não serem objeto de tributação, são englobados apenas para efeitos da determinação da taxa a aplicar aos demais rendimentos.

A despesa fiscal é apurada pela aplicação das taxas de IRS aos rendimentos isentos, de acordo, genericamente, com a seguinte fórmula, que utiliza os campos respetivos da nota de liquidação.

$$\frac{(\text{Importância Apurada} - \text{Parcela a Abater}) \times \text{Quociente Familiar}}{\text{Rendimento para Determinação da Taxa}} \times \text{Valor Declarado do Benefício}$$

- **Taxas preferenciais**

A despesa fiscal é apurada com base no diferencial entre o imposto que seria devido, caso o contribuinte não usufruísse do benefício fiscal, e o imposto efetivamente apurado, de acordo,

genericamente, com a seguinte fórmula, que utiliza os campos respetivos da nota de liquidação.

$$\left[\left(\frac{\text{Rendimento para Determinação da Taxa}}{\text{Quociente Familiar}} \times \text{Taxa Continente} \right) - \text{Parcela a Abater Continente} \right] + \text{Quociente Familiar} + \text{Imposto Rendimentos Anos Anteriores} - \text{Imposto Rendimentos Isentos} + \text{Taxa Adicional} + \text{Excesso Quociente Familiar} + \text{Imposto Tributações Autónomas} \Big] - \text{Coleta Total}$$

- **Deduções à coleta**

No que respeita às deduções à coleta de IRS, importa notar que as mesmas são realizadas pela ordem indicada no n.º 1 do artigo 78.º do CIRS, por força do n.º 3 do mesmo artigo. Note-se que no caso específico das deduções referidas no n.º 1 do artigo 78º do CIRS nas alíneas c) a h), k) e m), as mesmas encontram-se limitadas nos termos dos n.ºs 7 e 8 do referido artigo.

Não obstante, no caso de agregado familiar com três ou mais dependentes a seu cargo, o referido limite é majorado em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

No caso em que as deduções previstas nas alíneas c) a h), k) e m) sejam superiores ao limite referido anteriormente, as deduções são imputadas proporcionalmente.

O processo de apuramento tem por base a informação constante das declarações de rendimentos Modelo 3, e seus anexos, liquidadas ou reliquidadas, sendo tida em consideração a última declaração vigente.

VIII. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

Em sede de IRC, a despesa fiscal a quantificar será a que decorre das várias disposições previstas no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e, eventualmente, em legislação avulsa, que não sejam consideradas desagravamentos estruturais.

VIII.1. Sistema de tributação regra

A estrutura comum deste imposto caracteriza-se da seguinte forma:

Base tributável – A base tributável em sede de IRC corresponde à **matéria coletável** determinada nos termos do art.º 15.º do Código do IRC (CIRC). Na sua determinação há que efetuar a distinção consoante a natureza do sujeito passivo:

- Para os **sujeitos passivos residentes que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, a base do imposto assenta na respetiva

matéria coletável, a qual se obtém pela dedução ao lucro tributável dos montantes correspondentes a prejuízos fiscais nos termos do art.º 52.º e, bem assim, dos relativos a benefícios fiscais que consistam em dedução àquele lucro.

Sendo assim, a dedução de prejuízos fiscais consagrado neste artigo integra o sistema de tributação regra de IRC configurando, nestes termos, um desagravamento estrutural deste imposto.

Relativamente ao lucro tributável, veja-se que o mesmo é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas nesse resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigido nos termos do Código do IRC.

Dentro desses ajustamentos, existem aqueles que advêm da diferenciação dos princípios que subjazem à contabilidade e à fiscalidade e que visam ajustar o resultado líquido do período em função dos princípios que norteiam o direito fiscal, constituindo estes efetivos desagravamentos estruturais. Para além desses, configuram igualmente desagravamentos estruturais os ajustamentos decorrentes da eliminação da dupla tributação económica⁷ e jurídica, por terem subjacente um objetivo fiscal e universal de eliminação da dupla tributação, para além de serem de aplicação generalizada quando reunidos os requisitos legalmente exigíveis.

De referir a isenção de juros e *royalties* consagrada no n.º 12 do art.º 14.º do Código do IRC que configura um desagravamento estrutural deste imposto. Na medida que resulta da transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho, assegurando, deste modo, a tributação destes rendimentos apenas num desses Estados.

Existem outros ajustamentos, porém, que têm uma clara finalidade extrafiscal e, nessa circunstância, serão de considerar enquanto despesa fiscal, excluindo-se assim do conceito de tributação regra. É o caso, por exemplo, da isenção de metade dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial consagrados no art.º 50.º-A⁸ do Código do IRC.

- No que se refere aos **sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, a matéria coletável obtém-se pela dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, dos gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e bem assim dos benefícios fiscais que constituam dedução àquele rendimento. Relativamente ao rendimento global, vem o art.º 53.º do Código do IRC definir a sua formação, dispondo que corresponde à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. A este rendimento global são ainda

⁷ Eliminação da dupla tributação económica prevista no art.º 51.º e seguintes do Código do IRC e a prevista na anterior redação do art.º 42.º do EBF, entretanto revogado pela Lei n.º 83.º-C/2013, de 31 de dezembro.

⁸ Aplicável a ativos registados em ou após 1 de janeiro de 2014.

dedutíveis, até à sua concorrência, os gastos comprovadamente realizados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, prosseguidos por essas entidades, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

O Código do IRC prevê casos de não sujeição a imposto para estas entidades, como as quotas pagas pelos associados e os subsídios destinados financiar os fins estatutários, os quais não integram o conceito de despesa fiscal.

- Relativamente aos **sujeitos passivos não residentes que possuam estabelecimento estável⁹ em território português**, o IRC incide sobre a matéria coletável obtida pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável, determinado nos termos do art.º 55.º do Código do IRC, dos montantes correspondentes a:
 - a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do art.º 52.º, bem como os anteriores à cessação de atividade em virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direção efetiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento estável;
 - b) Benefícios Fiscais.

O lucro tributável destas entidades é, apurado segundo as mesmas regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Podem ainda ser deduzidos, os encargos gerais de administração imputáveis ao estabelecimento estável, desde que em condições equivalentes às praticadas entre entidades independentes, sendo aceites enquanto critérios de repartição dos mesmos o volume de negócios, os gastos diretos ou o valor do ativo fixo tangível. Nestes termos, e ainda em relação aos ajustamentos a este lucro efetuados nos termos do Código do IRC, considerar-se-ão desagravamentos estruturais, aqueles que advenham da transposição do resultado contabilístico para o resultado fiscal em virtude da diferenciação dos princípios subjacentes à contabilidade e à fiscalidade.

- Por fim, e no caso de **sujeitos passivos não residentes que não disponham de estabelecimento estável em território português**, a base do imposto corresponde à matéria coletável, a qual é constituída pelos rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Estrutura de taxas aplicável - No IRC a taxa é proporcional para a generalidade dos sujeitos passivos ainda que, a partir de 2014, tenha passado a existir uma taxa progressiva por escalões¹⁰ aplicável às pequenas e médias empresas. Esta diferenciação de taxas, dado o seu

⁹ Tal como vem definido no art.º 5.º do Código do IRC.

¹⁰ No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º

objetivo extrafiscal, traduz-se em despesa fiscal. Ainda em relação às taxas, e com os mesmos fundamentos dos invocados para efeitos de IRS, a redução de taxas aplicáveis às regiões autónomas, seja ela em relação às taxas gerais, seja por redução das taxas de tributação autónoma consagradas no art.º 88.º do Código do IRC, configura despesa fiscal.

Período de tributação - Os períodos de tributação são, em regra, anuais e correspondem, em geral, ao ano civil, ainda que seja admitida a possibilidade de os sujeitos passivos adotarem um período anual de tributação não coincidente com o ano civil.

VIII.2 Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IRC

A despesa fiscal em sede de IRC é apurada com base em regras específicas de acordo com o respetivo tipo:

- **Isenções**

A despesa fiscal é apurada pela aplicação das taxas de IRC aos rendimentos isentos.

- **Taxas preferenciais**

A despesa fiscal é apurada com base no diferencial entre o imposto que seria devido, caso o contribuinte não usufrísse do benefício fiscal, e o imposto efetivamente apurado, de acordo, genericamente, com a seguinte fórmula:

Matéria Coletável × Taxas Continente – Coleta apurada com base nas taxas reduzidas

- **Deduções ao rendimento (à matéria coletável)**

A despesa fiscal é apurada pela aplicação das taxas de IRC aos rendimentos que foram deduzidos, de acordo, genericamente, com as seguintes fórmulas:

– Se existir Lucro Tributável:

Rendimentos Deduzidos × Taxas IRC

– Se existir Prejuízo Fiscal e os Rendimentos Deduzidos forem superiores ao prejuízo:

(Rendimentos Deduzidos – Prejuízo Fiscal) × Taxas IRC

- **Deduções à coleta**

A despesa fiscal corresponde ao valor efetivamente deduzido.

372/2007, de 6 de novembro, estão previstos dois escalões: aos primeiros € 50.000 de matéria coletável é aplicável uma taxa reduzida (em 2025, de 17%; em 2026, de 15%), e ao excedente a taxa geral de IRC (para 2025, 20%; para 2026, 19%).

IX. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

O IVA, sendo um imposto geral sobre o consumo, tende a tributar a totalidade das operações. Esta é uma característica que se extrai inclusivamente do conceito residual de prestação de serviços constante no n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, nomeadamente por considerar como tal “as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens”. Note-se que esta generalidade também é visível no reduzido número de benefícios fiscais que lhes estão associados¹¹.

IX.1. Sistema de tributação regra

No caso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e para efeitos de definição do sistema de tributação regra no âmbito do processo de determinação e quantificação da despesa fiscal, atender-se-ão aos princípios consagrados na Diretiva n.º 2006/112/CE e no Código do IVA.

Base tributável – Em termos gerais, são sujeitas a IVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços, efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal. Significa isto que, para configurarem operações sujeitas a imposto, terão que, cumulativamente, reunir os seguintes requisitos:

- Configurarão transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas a título oneroso, tal como vêm definidas nos art.ºs 3.º e 4.º do Código do IVA, incluindo as respetivas operações assimiladas – Incidência objetiva;
- Serem efetuadas por um sujeito passivo dos que vêm referidos no art.º 2.º do Código do IVA – Incidência subjetiva;
- Serem localizadas em território nacional, nos termos do art.º 6.º do Código do IVA e do art.º 8.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) – Localização.

As operações que não reúnam algum destes requisitos considerar-se-ão não sujeitas a IVA e, consequentemente, excluídas da quantificação da despesa fiscal.

Em obediência ao princípio da tributação no país de destino são ainda sujeitas a IVA as importações, cujo conceito consta no art.º 5.º do Código do IVA, e as aquisições intracomunitárias de bens, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

A propósito das isenções em sede de IVA, há que distinguir **isenções completas** de **isenções incompletas**. Na primeira classificação, e de uma forma simplista, o sujeito passivo está isento relativamente às operações ativas, mas tem possibilidade de dedução do IVA

¹¹ Do conjunto de benefícios fiscais constantes no Estatuto dos Benefícios Fiscais, apenas o previsto no art.º 64 relativamente a “transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito” se refere a IVA.

suportado na aquisição de bens e serviços para a sua realização (por exemplo, o caso das exportações e das transmissões intracomunitárias de bens).

Este tipo de isenções é considerado efetivo desagravamento estrutural, uma vez que advém da aplicabilidade do princípio de tributação no país de destino em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 2006/112/CE – exportações e transmissões intracomunitárias de bens – fazendo, nestas circunstâncias, parte do sistema de tributação regra deste imposto.

No que diz respeito às isenções incompletas, o sujeito passivo é isento de IVA relativamente às operações ativas, mas também não poderá deduzir o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que concorrem para a sua realização. Integram este tipo de isenções, aquelas que vêm consagradas no art.º 9.º e o regime especial de isenção previsto no art.º 53.º, ambos do Código do IVA.

Começando pelas isenções previstas no art.º 9.º a opção foi considerar como desagravamentos estruturais todas aquelas cuja aplicação decorre diretamente da Diretiva n.º 2006/112/CE, categoria em que se incluem designadamente isenções concedidas em benefício de certas atividades de interesse geral (capítulo 2 – art.ºs 132.º a 134.º da Diretiva n.º 2006/112/CE) e outras isenções em benefício de outras atividades (capítulo 3 – art.ºs 135.º a 137.º da Diretiva n.º 2006/112/CE).

No que diz respeito ao regime especial de isenção previsto no art.º 53.º do Código do IVA, o mesmo deriva dos art.ºs 282.º e seguintes, integrados no capítulo 1, secção 2, do Título XII – “Regime especial das pequenas empresas”, da Diretiva n.º 2006/112/CE, sendo opcional a sua adoção pelos Estados-Membros. Não correspondendo a uma imposição do regime comum do imposto, o mesmo configura um benefício fiscal.

Note-se, porém que, a quantificação da despesa fiscal proveniente do regime especial de isenção do art.º 53.º do Código do IVA, e das isenções previstas no art.º 9.º que integram o conceito de benefício fiscal, não corresponde ao imposto que deixou de ser liquidado. Com efeito, deverá ser tido em consideração o IVA suportado e não deduzido pelos sujeitos passivos relativamente às operações passivas que lhes estejam associadas.

Verifica-se ainda a existência de regimes especiais, previstos em legislação avulsa, que atribuem, às entidades por eles abrangidas e que, em regra, beneficiam de isenção de IVA consagrada no art.º 9.º do Código do IVA, a possibilidade de restituição do imposto suportado em determinadas operações passivas, nas condições aí contempladas. Essa restituição consubstancia uma isenção de imposto que deve ser classificada como desagravamento estrutural ou benefício fiscal ¹².

¹² Nestes termos, devem ser classificados como **benefícios fiscais** as restituições concedidas nos termos dos Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Igreja Católica); Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Comunidades Religiosas); Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho (Forças Armadas, Forças e Serviços de Segurança, Associações de Bombeiros, SCML e IPSS); e da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Partidos políticos).

Estrutura de taxas aplicável – No art.º 18.º do Código do IVA estão consagradas três taxas: uma taxa reduzida (atualmente de 6%) aplicável às operações que constam da Lista I anexa ao Código; uma taxa intermédia (atualmente de 13%) a utilizar relativamente às operações que estejam elencadas na Lista II anexa ao Código; e uma taxa normal (atualmente de 23%) aplicável às restantes operações.

Para efeitos da quantificação da despesa fiscal, considera-se que a taxa reduzida e a taxa intermédia consagrada no Código do IVA se inserem no conceito de despesa fiscal. Veja-se que esta taxa vem no seguimento da faculdade atribuída aos Estados-Membros no âmbito da Diretiva n.º 2006/112/CE (nomeadamente no seu art.º 98.º) de utilizarem uma ou duas taxas reduzidas relativamente a determinados bens e serviços, o que, para além de ser opcional tem um objetivo extrafiscal que se traduz na seleção dos bens e serviços sujeitos a essa taxa diferenciada.

Também as taxas diferenciadas aplicáveis às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são consideradas como despesa fiscal pela natureza extrafiscal que lhe está subjacente.

Período de tributação – O IVA é caracterizado por ser um imposto de obrigação única ainda que, no caso dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, exista a obrigatoriedade de envio mensal ou trimestral¹³ da respetiva declaração periódica de IVA.

IX.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IVA

Os critérios a adotar na quantificação da despesa fiscal em sede de IVA divergem consoante a mesma seja gerada por isenções ou pela aplicação de taxas preferenciais:

- **Isenções**

A despesa fiscal de IVA quantificável corresponde ao valor do imposto que deixou de ser liquidado. Relativamente às isenções que operam por restituição do imposto ou por compensação, a despesa fiscal corresponde ao valor do imposto restituído ou ao valor da compensação.

- **Taxas preferenciais**

Implica a determinação das bases tributáveis relevantes associadas às taxas intermédia e reduzida aplicáveis no Continente e às diversas taxas vigentes nas Regiões Autónomas, sendo o montante da despesa fiscal obtido pelo diferencial entre o IVA a entregar ao Estado caso se aplicasse a taxa normal vigente no Continente e o que é apurado utilizando as taxas preferenciais, corrigido do fator correspondente aos consumos intermédios.

¹³ A periodicidade do envio da declaração periódica de IVA atende ao volume de negócios do ano civil anterior do sujeito passivo. Assim, se este tiver sido igual ou superior a € 650.000, o sujeito passivo deverá proceder à entrega das declarações periódicas numa base mensal até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam; se, por sua vez, o volume de negócios for inferior a esse valor, a periodicidade de envio já será trimestral, devendo a respetiva declaração periódica ser remetida até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeita.

X. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Impostos Especiais de Consumo (IEC)

Os impostos especiais de consumo têm subjacente, enquanto princípio legitimador, o princípio da equivalência que, no fundo, dita a adequação destes impostos ao custo provocado pelos contribuintes nos domínios da saúde pública ou do ambiente, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Integram esta categoria os seguintes impostos:

- Imposto sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas e as Bebidas Adicionadas de Açúcar ou Outros Edulcorantes (IABA)
- Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)
- Imposto sobre os Tabacos Manufaturados (IT)

X.1. Sistema de tributação regra

Base tributável

O Imposto sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas e as Bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA), incide sobre:

- A cerveja;
- O vinho;
- Outras bebidas fermentadas;
- Os produtos intermédios e as bebidas espirituosas;
- O álcool etílico;
- As bebidas com adição de açúcar ou outros edulcorantes.

No IABA, a unidade tributável é constituída:

- No caso da cerveja, pelo número de hectolitros/grau plato, ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.
- Para os vinhos tranquilos e espumantes, pelo número de hectolitros de produto acabado.
- Tratando-se de outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, pelo número de hectolitros de produto acabado.
- No que respeita aos produtos intermédios pelo número de hectolitros de produto acabado.
- ✓ Relativamente ao álcool etílico e às bebidas espirituosas, pelo hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C. Tratando-se de bebidas não alcoólicas, pelo número de hectolitros de produto acabado. No caso dos

concentrados líquidos e sólidos, por hectolitro e por 100 quilogramas, de produto concentrado respetivamente.

- No que respeita às bebidas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
 - ✓ Pelo número de hectolitros de produto acabado, em se tratando de bebidas e de concentrados sob a forma líquida.
 - ✓ Por cada 100 quilogramas de peso líquido de concentrado em pó, grânulos ou outros concentrados sob a forma sólida, tendo em conta o teor de açúcar ou edulcorante obtido pela sua diluição.

O Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), incide sobre:

- Os produtos petrolíferos e energéticos;
- Quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como carburante;
- Os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível;
- A eletricidade abrangida pelo código NC 2716.

O n.º 6 do art.º 88º do CIEC, consagra uma norma de exclusão tributária relativamente aos produtos petrolíferos e energéticos consumidos nas instalações de um estabelecimento de produção dos referidos produtos, exceto os usados para fins alheios a essa produção.

A isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 89.º do CIEC¹⁴, tendo por referência a Diretiva 2003/96/CE, de 27 de outubro, trata de uma situação em que os produtos petrolíferos e energéticos são utilizados como matérias-primas e não como carburante ou combustível, sendo estas últimas as realidades que enquadram o campo de incidência objetiva deste imposto, pelo que decorre de razões intrínsecas ao próprio imposto. Idêntica situação se verifica relativamente à isenção prevista na alínea g) do n.º 1 daquele mesmo art.º 89.º¹⁵, em referência aos produtos petrolíferos e energéticos contidos nos reservatórios normais e nos contentores especiais dos veículos automóveis procedentes de outros Estados membros.

A unidade tributável dos produtos petrolíferos e energéticos é de 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15°C, salvo:

¹⁴ **Art.º 89.º, n.º 1:** Estão isentos do imposto os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente; al.
a) Sejam utilizados para outros fins que não sejam em uso como carburante ou em uso como combustível, salvo no que se refere aos óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 19 81 a 2710 19 99.

¹⁵ **Art.º 89.º, n.º 1:** Estão isentos do imposto os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente, sejam:

(...)

g) Contidos nos reservatórios normais e nos contentores especiais dos veículos automóveis procedentes de outros Estados membros.

- Os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 51 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00, 3811 29 00 e 3817, cuja unidade tributável é de 1000 kg.
- Os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 3811 90 00, cuja unidade tributável é a dos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

Relativamente ao gás natural e à eletricidade, a sua unidade tributável é o gigajoule e o MWh, respetivamente.

O imposto sobre os Tabacos Manufaturados (IT), incide sobre:

- Os charutos e as cigarrilhas
 - Os cigarros;
 - O Tabaco de fumar, compreendo o Tabaco de fumar, com exclusão do Tabaco para cachimbo de água;
 - O rape,
 - O tabaco de mascar;
 - O Tabaco aquecido,
 - O líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para a carga e recarga de cigarros eletrónicos;
 - As bolsas de nicotina.
- **Estrutura de taxas aplicável** – Os impostos especiais de consumo aplicam maioritariamente taxas específicas, incidindo um valor fixo por unidade tributável dos produtos, com exceção do imposto sobre o tabaco, que apresenta uma estrutura mista, combinando taxas específicas e ad valorem. Nos impostos especiais de consumo estão previstas taxas diferenciadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as quais configuram despesa fiscal por respeitarem a taxas preferenciais aplicáveis em função de objetivos de natureza extrafiscal.
 - **Período de tributação** – Os impostos especiais de consumo são impostos de obrigação única cujo facto gerador se constitui, de uma forma geral, com a produção ou importação em território nacional dos produtos sujeitos a este imposto, bem como com a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro. Em termos de exigibilidade, a mesma reporta-se ao momento da introdução no consumo dos produtos ou da constatação de perdas que devam ser tributadas, no que respeita ao imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos.

X.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IEC

O critério a utilizar na quantificação da despesa fiscal em sede dos IEC diverge consoante o tipo de benefícios fiscais identificados em sede deste imposto. Estes agrupam-se de acordo com as seguintes tipologias:

- **Isenções**

Os critérios utilizados para apuramento da despesa fiscal dos IEC, têm por base o cálculo do montante do imposto que o Estado arrecadaria, caso não se verificasse a ocorrência das situações de isenção previstas no CIEC.

- **Taxas preferenciais**

IABA

O apuramento da despesa fiscal em sede de IABA, resulta da quantificação da diferença entre o nível de tributação correspondente às taxas normais e o montante efetivamente devido pela aplicação das taxas reduzidas às bebidas espirituosas e à cerveja produzidas por pequenas destilarias e pequenas cervejeiras, relativamente às quantidades anualmente produzidas e declaradas para efeitos de introdução no consumo.

ISP

O apuramento da despesa fiscal em sede de ISP, decorre da aplicação de taxas diferenciadas ao gasóleo, ao gasóleo de aquecimento e ao petróleo coloridos e marcados, sendo a respetiva quantificação efetuada com base na diferença entre o nível de tributação do gasóleo rodoviário e a taxa reduzida aplicável ao gasóleo e ao gasóleo de aquecimento coloridos e marcados, bem como entre o nível de tributação do petróleo e a taxa reduzida aplicável ao petróleo colorido e marcado.

IABA, ISP e IT

A despesa fiscal associada à aplicação de taxas reduzidas nas Regiões Autónomas resulta da diferença entre o imposto que seria calculado através da aplicação das taxas utilizadas no Continente e o apurado através da aplicação das taxas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

XI. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Sobre Veículos (ISV)

O ISV obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente, infraestruturas viárias e sinistralidade rodoviária, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

XI.1. Sistema de tributação regra

Base tributável – A base tributável é determinada em função dos elementos que constam do respetivo certificado de conformidade:

- Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissões de partículas, quando aplicável, e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (*New European Driving Cycle* – NEDC) ou abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica.
- Quanto aos automóveis ligeiros de mercadorias, de utilização mista, tributados pela tabela B, a cilindrada e o nível de emissões de partículas, quando aplicável.
- Quanto aos veículos fabricados antes de 1970, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

De acordo com o art.º 2.º do Código do ISV, **estão sujeitos** a este imposto os seguintes veículos:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas;
- b) Automóveis ligeiros de utilização mista, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- c) Automóveis ligeiros de mercadorias, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, que se destinem ao transporte de carga, de caixa aberta, fechada ou sem caixa;
- d) Automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- e) Autocaravanas, considerando-se como tais os automóveis construídos de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, bancos e mesa, espaço para dormir, que possa ser convertido a partir dos bancos, equipamento de cozinha e instalações para acondicionamento de víveres;
- f) Motociclos, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada.

No mesmo normativo vêm elencadas as **exclusões tributárias** em sede deste imposto:

- Veículos não motorizados, bem como os veículos exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis;

- Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridos dotados de equipamentos especiais para tal fim bem como os veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados.

Estrutura de taxas aplicável – Encontra-se prevista nos art.ºs 7.º a 11.º, diferindo consoante se tratem de automóveis (e aqui, aplicar-se-ão taxas normais, intermédias ou reduzidas), de motociclos, triciclos e quadriciclos ou de veículos usados.

No que se refere às taxas intermédias e reduzidas de ISV, aplicáveis aos veículos, previstas nos art.ºs 8.º e 9.º do CISOV, em função das respetivas classificações fiscais, as mesmas integram o conceito de despesa fiscal, configurando taxas preferenciais, já que prosseguem objetivos extrafiscais, essencialmente de natureza económica. A despesa fiscal corresponde à diferença entre o nível de tributação normal e as taxas reduzidas e intermédias aplicáveis aos respetivos veículos.

Realça-se ainda que o montante do imposto resultante da aplicação das percentagens de redução, em função dos anos de uso dos veículos usados, constantes da tabela D, não integra o conceito de despesa fiscal, quer no regime geral quer nos regimes de benefício, em resultado da aplicação do Acórdão Gomes Valente do Tribunal de Justiça da UE, que considera que o valor do imposto deve refletir a desvalorização comercial dos veículos observada ao longo da sua vida útil, por forma a garantir que o montante do imposto devido não excede o montante do imposto residual incorporado no valor dos veículos similares já matriculados no território nacional. Assim, o montante de ISV apurado, após a aplicação da redução relativa aos anos de uso corresponde à tributação normal do veículo usado, tendo em consideração a sua desvalorização comercial.

No mesmo sentido, não se considera despesa fiscal os veículos que entrem em território nacional e não se destinem a ser matriculados, por se destinarem a desmantelamento, circulação ou permanência em domínio exclusivamente privado, colecionismo ou qualquer outra razão que dispense a atribuição da matrícula nacional.

De igual forma, não se considera despesa fiscal o ISV relativo aos veículos que se encontram em território nacional ao abrigo dos regimes suspensivos de admissão/ importação temporária. Com efeito, nestas situações os veículos permanecem temporariamente em Portugal, destinando-se a ser expedidos ou exportados num determinado prazo, não se verificando, assim, a existência de facto gerador de imposto nos termos do art.º 5.º do CISOV, já que tais veículos não estão obrigados à matrícula em território nacional.

Quanto aos motociclos, triciclos ou quadriciclos não é considerada despesa fiscal por terem uma taxa fixa por escalão de cilindrada não configurando taxas reduzidas ou intermédias de imposto.

Em sede de ISV, as taxas aplicáveis aos veículos tributáveis são as mesmas no Continente e nas Regiões Autónomas.

Período de tributação – Trata-se de um imposto de obrigação única cuja exigibilidade ocorre no momento da introdução no consumo, considerando-se esta verificada aquando da apresentação do pedido de introdução no consumo pelos operadores registados e reconhecidos ou, quando se tratem de particulares, no momento da apresentação da declaração aduaneira de veículos.

XI.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em ISV

O critério a utilizar na quantificação da despesa fiscal em sede dos ISV diverge consoante o tipo de benefícios fiscais identificados em sede deste imposto. Estes agrupam-se de acordo com as seguintes tipologias:

- **Isenção Tributária:**

O apuramento da despesa fiscal tem por base o cálculo do montante do imposto que o Estado arrecadaria, caso não se verificasse a ocorrência das situações de isenção previstas no CISV. Isto é, efetua-se o cálculo do imposto à tributação regra e o ISV que deveria ser pago, verificando-se um reconhecimento de uma isenção (total ou parcial), é que constitui despesa fiscal.

- **Taxas preferenciais**

O apuramento da despesa fiscal nas taxas preferenciais corresponde à diferença entre o montante do imposto que seria arrecadado caso se aplicasse a taxa máxima do ISV e o montante do imposto que resulta da aplicação da taxa intermédia ou reduzida.

- **Deduções à Coleta**

O montante da despesa fiscal corresponde ao valor do imposto efetivamente deduzido.

XII. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto do Selo (IS)

O Imposto do Selo incide sobre as operações que, independentemente da sua materialização, revelem rendimento e riqueza, sendo caracterizado pela simplicidade na liquidação e pagamento. Ainda assim, o facto de incidir sobre uma multiplicidade heterogénea de factos ou atos, sem um traço comum que lhes confira identidade, tem subjacente algumas dificuldades inerentes à sua classificação.

O processo de quantificação da despesa fiscal do IS tem subjacente o cruzamento de dados dos valores globais de transações por benefício.

Ainda assim, importa aqui referir que a forma de liquidação e pagamento do IS, sendo estrutural, obedece a um princípio de simplicidade que vem consagrado no 3.º parágrafo do Preâmbulo do Código. Com base neste, os benefícios em sede de IS acompanham o titular do encargo e são, em regra, de caráter automático, não sendo verificados pelos Serviços da AT, mas antes por uma pluralidade de sujeitos passivos, em que se incluem notários,

conservadores, instituições de crédito, seguradoras, advogados e solicitadores, e no limite, qualquer pessoa coletiva ou profissional no exercício de uma atividade independente.

Refira-se ainda a este propósito que constituem exceções ao antes referido, as situações elencadas nas verbas 1.1, 1.2 e 2 onde a competência da liquidação é dos Serviços da AT¹⁶.

XII.1. Sistema de tributação regra

Base tributável - Integra, na sua génese, a tributação de todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, sendo o respetivo valor tributável aquele que resultar dessa mesma tabela. Em termos de localização, e não obstante as exceções consagradas no art.º 4.º do Código do IS, são, em regra, sujeitos a IS todos os factos que ocorram em território português.

Refira-se que, relativamente às transmissões gratuitas, o Código do IS indica expressamente quais os bens ou direitos que, no âmbito da incidência objetiva ou subjetiva, são objeto de exclusão tributária (vide art.º 1.º do Código do IS). De acordo com este normativo, não são sujeitos a IS:

- As operações sujeitas a IVA e dele não isentas (n.º 1);
- O abono de família em dívida à morte do titular, os créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos, ainda que a título de subsídio por morte, por sistemas de segurança social [n.º 5 alínea a)];
- Os valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações, fundos de pensões, fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário [n.º 5 alínea b)];
- Os donativos efetuados nos termos da Lei do Mecenato [n.º 5 alínea c)];
- Os donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de (euro) 500 [n.º 5 alínea d)];
- As transmissões a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas [n.º 5 alínea e)];
- Os bens de uso pessoal ou doméstico [n.º 5 alínea f)].

Em termos de localização, o IS tem subjacente o princípio da tributação das transmissões efetuadas a título gratuito de bens situados em território português, seja qual for a residência dos beneficiários dessas transmissões e do respetivo autor. Ainda assim, quando os bens

¹⁶ Recorda-se que a verba 28, cuja liquidação também era da competência da AT foi revogada pela LOE 2017 (Lei 42/2016, de 28 de dezembro), retroagindo efeitos a 31 de dezembro de 2016, de acordo com os números 2 e 3 do art.º 210.º do citado diploma legal.

transmitidos forem direitos sobre pessoas coletivas, a sujeição é limitada aos casos em que também os adquirentes tenham domicílio em território nacional.

Estrutura de taxas aplicável – As taxas e os montantes do IS são os que resultam da Tabela Geral em vigor no momento em que o Imposto é devido, não havendo acumulação de taxas de imposto relativamente ao mesmo ato ou documento, com exceção da aquisição por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito sobre imóveis, ou da aquisição destes direitos em quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos jogos sociais do Estado. Nas situações em que estiver consagrada mais de uma taxa, será aplicada a maior.

Período de tributação – Sendo o Imposto de Selo um imposto de obrigação única, a obrigação tributária considera-se constituída, em relação aos atos ou contratos, no momento da sua celebração, enquanto nas transmissões gratuitas a respetiva obrigação tributária efetiva-se aquando da respetiva transmissão (cf. Art.º 5.º do Código do IS). Também aqui verifica-se existir uma exceção relativamente à periodicidade aplicável às operações identificadas na verba 29 da Tabela Geral, sendo que, em relação a esta a obrigação tributária se constitui trimestralmente.

XII.2 Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IS

A despesa fiscal em IS, tendo em consideração a natureza do benefício usufruído, reparte-se pelos seguintes grupos:

- **Isenções**

Para efeitos de quantificação da despesa fiscal associada a isenções é considerada a taxa específica que se aplicaria ao ato ou contrato caso não se verificasse a isenção.

- **Taxas preferenciais**

No cálculo da despesa fiscal é considerada a diferença entre a taxa específica que se aplicaria ao ato ou contrato caso não se verificasse o benefício fiscal e a taxa efetivamente aplicada na liquidação.

Relativamente à verba 28 a despesa fiscal é apurada de acordo com a tipologia utilizada para efeitos de IMI, com as respetivas adaptações (Revogada pela LOE 2017 - Lei 42/2016, de 28 de dezembro, retroagindo efeitos a 31 de dezembro de 2016, de acordo com os números 2 e 3 do art.º 210.º do citado diploma legal).

- **Deduções à coleta**

A despesa fiscal corresponde ao valor efetivamente deduzido.

XIII. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Único de Circulação (IUC)

O IUC obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

XIII.1. Sistema de tributação regra

Base tributável – O Código do IUC estabelece, em termos de incidência objetiva, que estão sujeitos a este imposto, as seguintes categorias de veículos matriculados ou registados em Portugal ou que, não sendo sujeitos a matrícula, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil (com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas):

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992;
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

Estrutura de taxas aplicável – As taxas aplicáveis em sede do IUC são aquelas que estiverem em vigor no momento em que este imposto se torna exigível. Estas vêm definidas nos art.ºs 8.º a 15.º do respetivo Código, variando consoante a categoria de veículos, devendo ser atualizadas todos os anos em função do índice de preços ao consumidor.

Período de tributação – O IUC é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita até ao cancelamento da matrícula ou registo do abate. Saliente-se que no caso dos veículos das categorias A, B, C, D e E, o período de tributação corresponde ao ano

que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários. Relativamente aos veículos das categorias F e G, o período de tributação corresponde ao ano civil.

XIII.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IUC

O critério a utilizar na quantificação da despesa fiscal em sede do IUC diverge consoante o tipo de benefícios fiscais identificados em sede deste imposto. Estes agrupam-se de acordo com as seguintes tipologias:

- **Isenções**

Os critérios utilizados para apuramento da despesa fiscal têm por base o cálculo do montante do imposto que o Estado arrecadaria, caso não se verificasse a ocorrência das situações de isenção previstas no CIUC.

- **Taxas preferenciais**

A despesa fiscal corresponde à receita fiscal cessante consubstanciada nas reduções de taxas delimitadas no art.º 5.º do Código do IUC classificadas como benefícios fiscais. A quantificação é, nestas circunstâncias efetuada tendo por base as tabelas que integram os art.ºs 9.º a 15.º do Código do IUC, bem como as tabelas aplicáveis em resultado do “Adicional em sede de IUC” (introduzido pelo art.º 202.º da Lei n.º 83.º-C/2013, de 31/12).

XIV. Quantificação da Despesa Fiscal em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

No IMI são consideradas como despesa fiscal todas as isenções temporárias e permanentes inscritas no respetivo código tributário que se encontrem excluídas do sistema de tributação regra deste imposto.

XIV.1. Sistema de tributação regra

Base tributável – O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português.

Estrutura de taxas aplicável – As taxas gerais de IMI são aquelas que se encontram consagradas no art.º 112.º do Código do IMI, nomeadamente:

- **Prédios rústicos:** 0,8%
- **Prédios urbanos:** de 0,3% a 0,45%

Refira-se que em relação aos prédios urbanos, são os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, que fixam e comunicam à AT até 31 de dezembro a taxa a aplicar em cada ano, podendo esta ser fixada por freguesia.

Ainda que a taxa geral para os prédios urbanos esteja prevista entre 0,3% e 0,45%, os municípios abrangidos por programas de apoio à economia local, ao abrigo da Lei nº 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal ao abrigo da Lei nº

53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima deste imposto seja de 0,5%, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas, conforme prevê o nº 18 do art.º 112.º do Código do IMI.

Aos prédios dos sujeitos passivos (pessoas coletivas ou equiparadas), nas condições previstas no nº 4 do art.º 112.º do Código do IMI, aplica-se a taxa de 7,5%.

Período de tributação – O IMI é um imposto com periodicidade anual, sendo devido, nos termos do previsto no art.º 9.º do Código do IMI, a partir:

- a) Do ano, inclusive, em que a fração do território e demais elementos referidos no art.º 2.º devam ser classificados como prédio;
- b) Do ano seguinte ao do termo da situação de isenção, salvo se, estando o sujeito passivo a beneficiar de isenção, venha a adquirir novo prédio para habitação própria e permanente e continuar titular do direito de propriedade do prédio isento, caso em que o imposto é devido no ano em que o prédio deixou de ser habitado pelo respetivo proprietário;
- c) Do ano, inclusive, da conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que hajam determinado a variação do valor patrimonial tributário de um prédio.

As suspensões da tributação em sede de IMI consagradas nas alíneas d) e e)¹⁷ do referido art.º 9.º, são consideradas benefícios fiscais, em conformidade com o entendimento vertido na informação n.º 1274/05 elaborada no processo IMI/IS – 2096/05 e com despacho concordante da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária do Património¹⁸.

¹⁷ A alínea d) previa que o IMI era devido a partir “do 4.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tivesse passado a figurar no inventário de uma empresa que tivesse por objeto a construção de edifícios para venda” enquanto que para efeitos da alínea e), o IMI era devido a partir “do 3.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tivesse passado a figurar no inventário de uma empresa que tivesse por objeto a sua venda”.

¹⁸ “A questão controvertida reside em saber se as situações jurídico-tributárias abrangidas pelo determinado nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 9.º do Código do IMI constituem benefício fiscal ou uma não sujeição (...).

Assim, estabelece o n.º 1 do art.º 2.º do EBF que se consideram benefícios fiscais as medidas de caráter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impendem, logo acrescentando o n.º 2 do mesmo art.º que são benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

Por outro lado, o n.º 1 do art.º 3.º do EBF diz expressamente que não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária, esclarecendo-se no n.º 2 também do mesmo artigo que, genericamente, se consideram não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de caráter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas de incidência.

Ora, em nenhum lugar do art.º 9.º do CIMI se estabelecem delimitações negativas expressas da incidência, havendo sim, no n.º 4 desse artigo, uma referência à “suspensão de tributação”.

Não obstante a Lei nº 56/2023, de 06/10 ter revogado as alíneas d) e e) do artigo 9.º do CIMI, estas suspensões vão continuar a ser tratadas como isenções, nos anos anteriores e nos anos subsequentes, desde que o facto determinante tenha ocorrido até essa data.

XIV.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IMI

O critério a utilizar na quantificação da despesa fiscal em sede do IMI diverge consoante o tipo de benefícios fiscais identificados em sede deste imposto. Estes agrupam-se de acordo com as seguintes tipologias:

- **Isenções**

No âmbito da quantificação da despesa fiscal em IMI, é considerada a taxa deliberada pelo município no ano do imposto, aplicando-a sobre o valor patrimonial tributário isento por benefício fiscal (código de isenção) permanente ou temporário vigente nesse ano.

- **Deduções à coleta**

Na quantificação da despesa fiscal referente à dedução à coleta (como, por exemplo, a dedução a aplicar à coleta do prédio urbano destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo em função do número de dependentes, prevista no artigo 112º-A do Código do IMI) é considerado o valor relativo à dedução no ano do imposto para o universo de prédios que tiveram esse benefício.

- **Taxas preferenciais**

Na quantificação da despesa fiscal é considerado o valor relativo às reduções de taxa comunicadas pelo município no ano do imposto, previstas no artigo 112º, nºs 6, 7 e 12 do Código do IMI, aplicadas sobre o valor patrimonial tributário do prédio nesse ano.

XV. Quantificação da Despesa Fiscal Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

No IMT são consideradas como despesa fiscal todas as isenções temporárias e permanentes inscritas no respetivo código tributário que se encontrem excluídas do sistema de tributação regra deste imposto.

Sendo assim, e em relação às situações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 9.º do Código do IMI, *"considerou o legislador que eram merecedoras de um tratamento excecional, por forma a que fossem protegidos interesses públicos extrafiscais relevantes, consagrando uma dilação relativamente ao início da tributação abrangidos por essas normas (...)".* Configura, nestes termos, *"um verdadeiro benefício fiscal, já que, aí não havendo nenhuma referência expressa a delimitações negativas de incidência, excecionalmente foi diferido o ano de início de tributação"*, o qual é inclusivamente denominado pelo legislador como *"suspensão de tributação"*.

XV.1. Sistema de tributação regra

Base tributável – De acordo com o disposto no art.º 2.º do Código do IMT, este incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

Estrutura de taxas aplicável – As taxas do IMT são aquelas que constam no art.º 17.º do respetivo Código, verificando-se a distinção entre as aquisições de prédio urbano ou fração que se destine exclusivamente a habitação própria e permanente, daqueles que não tenham esse destino, as aquisições de prédios rústicos e as relativas a outros prédios urbanos.

Tal como resulta do entendimento vertido no Despacho n.º 444/2004 de S. Exa. o SEAF, de 18/02/2004 no qual consta, para além do mais, que, *“a estrutura de taxas nas aquisições de prédios para habitação previstos no art.º 9.º e no art.º 17.º do CIMT, não deve qualificar-se como benefício fiscal, mas como uma situação de desagravamento estrutural. O art.º 9.º, que prevê uma isenção até ao valor que não exceda o valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º, traduz-se, assim, numa mera explicitação da taxa zero constante do referido art.º 17.º n.º 1 alínea a) do mesmo Código”*. Nestes termos, e indo ao encontro do referido entendimento, para efeitos da presente metodologia, as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) serão consideradas como desagravamentos estruturais¹⁹, enquanto que aquelas que respeitam exclusivamente à habitação própria e permanente e que constam das alíneas a) e b), configuram um benefício fiscal na medida em que prosseguem fins extrafiscais.

Nestas circunstâncias, e em conformidade com o entendimento supramencionado, as isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º do Código do IMT, também serão consideradas benefícios fiscais.

Período de tributação – A obrigação tributária em sede de IMT constitui-se no momento em que ocorrer a transmissão, considerando-se, no caso dos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, que esta ocorre logo que os mesmos se tornem presentes. Atente-se ao facto da incidência em sede deste imposto se regular pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir a obrigação tributária, com a particularidade de se ocorrer a caducidade da isenção, a taxa e o valor tributável a considerar na liquidação são os vigentes à data da liquidação.

XV.2. Tipologia e apuramento da despesa fiscal em IMT

O critério a utilizar na quantificação da despesa fiscal em sede do IMT diverge consoante o tipo de benefícios fiscais identificados em sede deste imposto. Estes agrupam-se de acordo com as seguintes tipologias:

¹⁹ Note-se que, em 2004, a redação do art.º 17.º do CIMT não integrava a distinção que vigora atualmente entre os prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação [alínea c)] e os que têm por destino exclusivo a habitação própria e permanente [alínea a) e b)].

- **Isenções**

É considerada a taxa específica que se aplicaria ao ato ou contrato caso não se verificasse a isenção.

- **Taxa preferencial**

É considerada a diferença entre a taxa específica que se aplicaria ao ato ou contrato caso não se verificasse o benefício fiscal e a efetivamente aplicada na liquidação.

- **Dedução à matéria coletável**

É considerada a diferença entre a matéria coletável que seria devida caso o sujeito passivo não usufruísse do benefício e o quantitativo efetivamente apurado para a liquidação.

- **Dedução à coleta**

A despesa fiscal decorrente de deduções à coleta corresponde ao valor efetivamente deduzido.

XVI. Referências

- Conselho Superior de Estatística (2007). *Deliberação n.º 1447/2007 (330.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística), "Classificador de Benefícios Fiscais"*. Diário da República, 2.ª Série (N.º 144), 27 de julho de 2007.
- Gomes, N. (1990). *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*. Lisboa: Ministério das Finanças. [OCDE \(2010\)](#). Tax Expenditures in OECD Countries, OECD Publishing, Paris.
- Pereira, M. (2023). *Fiscalidade*. 7ª edição. Almedina.
- Santos, L. M., Silva F. C., Faustino, M. L. S., Tavares, C. A. S. & d'Oliveira Martins, G. W. G. R. (2005). *Reavaliação dos Benefícios Fiscais*. Relatório do Grupo de Trabalho criado por despacho de 1 de maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO I. Listagem dos benefícios fiscais vigentes por imposto

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DF.1.A.004	Isenção com englobamento	Rendimentos indicados no n.º 1 do art.º 18º do EBF que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados, sejam objeto de resgate, adiantamento ou antecipação
IRS	DF.1.A.011	Isenção com englobamento	Remunerações auferidas por militares e das forças de segurança no desempenho de missões de caráter militar, humanitário ou de paz, efetuadas no estrangeiro
IRS	DF.1.A.012	Isenção com englobamento	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos e relações de cooperação
IRS	DF.1.A.017	Isenção com englobamento	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO a realizar em território português por empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros
IRS	DF.1.A.020	Dedução à coleta	Fundos de Pensões, Regime Público de Capitalização e PPR e produtos individuais de reforma pan-europeus
IRS	DF.1.A.021	Isenção	Propriedade literária, artística e científica quando auferidos pelos titulares originários de direitos de autor ou conexos residentes em território português
IRS	DF.1.A.022	Isenção com englobamento	Remunerações dos tripulantes dos navios da zona franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria
IRS	DF.1.A.035	Redução de taxa	Redução às taxas nacionais de IRS para os rendimentos coletáveis de residentes na RA dos Açores
IRS	DF.1.A.036	Dedução à coleta	Donativos em dinheiro
IRS	DF.1.A.042	Redução de taxa	Taxas de IRS aplicáveis aos sujeitos passivos com residência na RA da Madeira
IRS	DF.1.A.046	Dedução à coleta	Donativos em dinheiro concedidos a igrejas e instituições religiosas
IRS	DF.1.A.054	Dedução à coleta	IVA suportado em faturas comunicadas à AT
IRS	DF.1.A.056	Dedução à coleta	Encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de imóveis descritos no n.º 4 do art.º 71º do EBF
IRS	DF.1.A.057	Isenção com englobamento	Compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no CIRS por período não inferior a 90 dias
IRS	DF.1.A.059	Isenção com englobamento	Isenção em IRS das remunerações auferidas pelos tripulantes dos navios ou embarcações consideradas para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável, desde que verificadas determinadas condições
IRS	DF.1.A.060	Dedução à coleta	Valor investido por sócios da sociedade por quotas unipessoais ICR
IRS	DF.1.A.061	Dedução à coleta	Interioridade e Regiões Autónomas - Despesas de educação e formação
IRS	DF.1.A.062	Dedução à coleta	Interioridade e Regiões Autónomas - Rendas com imóveis
IRS	DF.1.A.063	Redução de taxa	Redução às taxas nacionais das tributações autónomas de IRS para os rendimentos coletáveis de residentes na RA dos Açores
IRS	DF.1.A.064	Taxa preferencial	Tributação autónoma de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in
IRS	DF.1.A.065	Taxa preferencial	Tributação autónoma de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV
IRS	DF.1.A.067	Isenção	1/5 da diferença positiva entre os montantes recebidos de seguro vida, fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social e os respetivos prémios e contribuições pagos

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DF.1.A.070	Isenção	3/5 da diferença positiva entre os montantes recebidos de seguro vida, fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social e os respetivos prémios e contribuições pagos
IRS	DF.1.A.073	Isenção	Exclusão em 50% dos rendimentos de trabalho dependente e empresariais, até ao montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, de sujeitos passivos que, nos termos do artº 16º, tornaram-se fiscalmente residentes
IRS	DF.1.A.074	Isenção com englobamento	Isenção parcial de rendimentos das categorias A e B, de sujeito passivo que tenha até 35 anos, nos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos
IRS	DF.1.A.076	Redução de taxa	Redução de 10 pontos percentuais na taxa autónoma a aplicar em rendimentos prediais provenientes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos. Por cada renovação com igual duração é aplicada uma redução de 2 pontos percentuais até ao limite de 10 pontos percentuais
IRS	DF.1.A.077	Redução de taxa	Redução de 15 pontos percentuais na taxa autónoma a aplicar em rendimentos prediais para contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos
IRS	DF.1.A.078	Redução de taxa	Redução de 20 pontos percentuais na taxa autónoma a aplicar em rendimentos prediais para contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e em rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal
IRS	DF.1.A.079	Isenção	Tributação autónoma dos veículos movidos exclusivamente a energia elétrica
IRS	DF.1.A.080	Dedução à matéria coletável	Manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, desde que tenham carácter geral
IRS	DF.1.A.081	Dedução à matéria coletável	Gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo
IRS	DF.1.A.082	Dedução à matéria coletável	Quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos
IRS	DF.1.A.083	Dedução à matéria coletável	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor e direitos de propriedade industrial - patentes, desenhos ou modelos industriais e direitos de autor sobre programas de computador - quando sujeitos a registo
IRS	DF.1.A.084	Isenção com englobamento	Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros vida, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma e outros regimes complementares
IRS	DF.1.A.086	Dedução à matéria coletável	Gastos ou perdas em 130%, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais
IRS	DF.1.A.087	Isenção	Rendimentos da remuneração de depósitos, outras aplicações ou dívida pública que, nas condições expressas, beneficiem do regime previsto no n.º 3 do art.º 5º do CIRS - al a) e b)
IRS	DF.1.A.088	Isenção	3/5 dos rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma, em caso de reembolso total ou parcial
IRS	DF.1.A.090	Redução de taxa	Tributação autónoma sobre 2/5 dos rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma, em caso de reembolso
IRS	DF.1.A.091	Isenção	1/5 dos rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma, no caso do reembolso ocorrer fora das situações definidas na lei

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DF.1.A.092	Isenção	3/5 dos rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma, no caso do reembolso ocorrer fora das situações definidas na lei
IRS	DF.1.A.096	Isenção	Rendimentos da concessão ou cedência temporária, por não residentes, de patentes, licenças, marcas, processos de fabrico, assistência técnica e prestação de informações, desenvolvida na zona franca
IRS	DF.1.A.097	Isenção	Rendimentos das prestações de serviços auferidas por não residentes e devidas por entidades instaladas na zona franca e respeitantes à atividade aí desenvolvida
IRS	DF.1.A.098	Isenção	Rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust offshore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes
IRS	DF.1.A.099	Isenção	Rendimentos auferidos pelos sócios ou titulares das empresas concessionárias das zonas francas
IRS	DF.1.A.100	Isenção	Lucros colocados à disposição dos sócios das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do regime do art.º 36º-A do EBF
IRS	DF.1.A.101	Isenção	Rendimentos de juros, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios às sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira
IRS	DF.1.A.102	Dedução à matéria coletável	Mais valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis, detidas durante pelo menos 48 meses, no caso de reinvestimento em novos investimentos elegíveis
IRS	DF.1.A.103	Dedução à matéria coletável	Dedução até 20% das entradas de capital em dinheiro a favor de sociedade na qual detenha uma participação social, aos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação da participação, dedução ao saldo das mais-valias realizadas
IRS	DF.1.A.104	Isenção	Ganhos previstos no nº 7 da alínea b) do nº 3 do artº 2º do CIRS, tributado como rendimento da Categoria A, sendo considerado em 50% do seu valor, desde que se verifiquem as condições prevista no mesmo artigo
IRS	DF.1.A.108	Redução de taxa	Rendimentos de explorações silvícolas plurianuais
IRS	DF.1.A.109	Dedução à matéria coletável	Contribuições financeiras dos proprietários e produtores que exerçam uma atividade silvícola ou florestal, aderentes a uma ZIF, destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora
IRS	DF.1.A.112	Redução de taxa	Rendimentos de participações sociais em EGF, são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%
IRS	DF.1.A.113	Redução de taxa	O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF reconhecidas é tributado à taxa de 10 %.
IRS	DF.1.A.115	Dedução à matéria coletável	Rendimentos prediais decorrentes de arrendamentos a EGF
IRS	DF.1.A.117	Dedução à matéria coletável	As mais-valias obtidas com a alienação a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, são considerados em 50%
IRS	DF.1.A.121	Dedução à matéria coletável	Gastos e perdas considerados em 120%, relativo a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondente a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas
IRS	DF.1.A.122	Dedução à matéria coletável	Donativos destinados a fins de caráter social, ambiental, desportivo e educacional

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DF.1.A.123	Dedução à matéria coletável	Donativos atribuídos no âmbito do mecenato científico
IRS	DF.1.A.124	Dedução à matéria coletável	Donativos atribuídos no âmbito do mecenato cultural
IRS	DF.1.A.125	Dedução à matéria coletável	Aquisição de combustíveis em território português para abastecimento de veículos afetos ao transporte em táxi, registados como ativo fixo tangível
IRS	DF.1.A.129	Isenção	Rendimentos respeitantes a unidades de participação nos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH)
IRS	DF.1.A.130	Isenção	Mais-valias resultantes da transmissão de imóveis destinados à habitação própria a favor dos FIIAH, que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento
IRS	DF.1.A.132	Dedução à matéria coletável	Não concorrem para a determinação do lucro tributável ou da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza
IRS	DF.1.A.133	Dedução à matéria coletável	Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR
IRS	DF.1.A.134	Dedução à matéria coletável	Insolvência e recuperação de empresa - Mais valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores
IRS	DF.1.A.135	Dedução à matéria coletável	Insolvência e recuperação de empresa - Variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação
IRS	DF.1.A.136	Dedução à matéria coletável	Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível
IRS	DF.1.A.208	Isenção	Isenção de Rendimentos - sujeitos passivos com deficiência
IRS	DF.1.A.209	Dedução à coleta	Deduções à Coleta - sujeitos passivos com deficiência
IRS	DF.1.A.211	Dedução à coleta	Encargos com retribuição por prestação de trabalho doméstico
IRS	DF.1.A.212	Dedução à matéria coletável	Incentivo Fiscal à Valorização Salarial
IRS	DF.1.A.213	Dedução à matéria coletável	Incentivo jovens agricultores
IRS	DF.1.A.214	Isenção	Arrendamentos para habitação celebrados antes do RAU
IRS	DF.1.A.215	Redução de taxa	Incentivo fiscal investigação científica e inovação
IRS	DF.1.A.216	Isenção	Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil
IRS	DF.1.A.217	Isenção	Incentivos à venda de imóveis ao Estado
IRS	DF.1.A.218	Isenção	Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento
IRS	DF.1.A.219	Isenção	Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores
IRS	DF.1.A.224	Dedução à matéria coletável	Majorações dos gastos referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola
IRS	DF.1.A.229	Dedução à matéria coletável	Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DF.1.A.230	Isenção	Isenção do IRS, até ao limite de 6 % da retribuição base anual do trabalhador, das importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou de membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
IRS	DF.1.A.231	Dedução à coleta	Dedução à coleta dos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %
IRC	DF.1.B.003	Isenção	Atividades culturais, recreativas e desportivas
IRC	DF.1.B.005	Isenção	Empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO a realizar em território português
IRC	DF.1.B.007	Isenção	Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social
IRC	DF.1.B.008	Dedução à matéria coletável	Manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, desde que tenham carácter geral
IRC	DF.1.B.014	Isenção	Pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, confederações, associações patronais, sindicais e de pais
IRC	DF.1.B.017	Isenção	Rendimentos derivados dos terrenos baldios
IRC	DF.1.B.018	Isenção	Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas
IRC	DF.1.B.019	Isenção	Juros de depósitos a prazo efetuados em estabelecimentos autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes
IRC	DF.1.B.022	Isenção	Juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de empréstimos e de rendas de locação de equipamentos importados, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro
IRC	DF.1.B.027	Isenção	Outros fundos isentos definitivamente
IRC	DF.1.B.030	Dedução à coleta	Benefícios fiscais contratuais ao investimento
IRC	DF.1.B.034	Isenção	Outros fundos isentos temporariamente
IRC	DF.1.B.035	Isenção	Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, relativamente aos resultados que sejam reinvestidos ou utilizados para a realização do seu fim
IRC	DF.1.B.048	Dedução à matéria coletável	Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, quando o valor de realização seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do ativo tangível afetos a fins desportivos
IRC	DF.1.B.065	Redução de taxa	Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas
IRC	DF.1.B.072	Dedução à matéria coletável	Insolvência e recuperação de empresas
IRC	DF.1.B.077	Dedução à coleta	SIFIDE - Sistema de Incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial
IRC	DF.1.B.081	Dedução à matéria coletável	Quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DF.1.B.082	Dedução à matéria coletável	Transmissibilidade de prejuízos fiscais - Do estabelecimento estável situado em território português
IRC	DF.1.B.083	Dedução à matéria coletável	Transmissibilidade de prejuízos fiscais - Lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante
IRC	DF.1.B.087	Dedução à coleta	Rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria
IRC	DF.1.B.088	Redução de taxa	Rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira - De 01-01-2007 a 31-12-2014 e De 01-01-2015 a 31-12-2026
IRC	DF.1.B.091	Dedução à matéria coletável	Aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, de mercadorias e de táxi
IRC	DF.1.B.092	Dedução à coleta	RFAI - Regime fiscal de apoio ao investimento
IRC	DF.1.B.095	Isenção	Cooperativas descritas nos nº 1, 2 e 16 com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no nº 4.
IRC	DF.1.B.096	Dedução à matéria coletável	Aplicação da reserva para educação e formação cooperativas
IRC	DF.1.B.098	Isenção	Outras isenções definitivas
IRC	DF.1.B.099	Isenção	Outras isenções temporárias
IRC	DF.1.B.100	Dedução à matéria coletável	Outras deduções ao rendimento
IRC	DF.1.B.101	Dedução à coleta	Outras deduções à coleta
IRC	DF.1.B.102	Redução de taxa	Outras Reduções de Taxa
IRC	DF.1.B.103	Dedução à coleta	Lucros reinvestidos na RAA
IRC	DF.1.B.105	Dedução à matéria coletável	Importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios
IRC	DF.1.B.106	Dedução à matéria coletável	Lucros e juros pagos aos sócios pelas sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 2015-01-01 até 2026-12-31
IRC	DF.1.B.110	Dedução à matéria coletável	Contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma ZIF destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora e encargos com defesa da floresta
IRC	DF.1.B.111	Dedução à coleta	Entidades licenciadas para operar na Zona Franca industrial da Madeira a partir de 2015-01-01 até 2026-12-31
IRC	DF.1.B.112	Redução de taxa	Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 2015-01-01 até 2026-12-31 - Derrama regional
IRC	DF.1.B.113	Redução de taxa	Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 2015-01-01 até 2026-12-31 - Derrama municipal
IRC	DF.1.B.114	Redução de taxa	Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 2015-01-01 até 2026-12-31 - Tributações autónomas
IRC	DF.1.B.115	Isenção	Resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente pela entidade central de armazenagem nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo
IRC	DF.1.B.118	Dedução à matéria coletável	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor e direitos de propriedade industrial - quando registados

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DF.1.B.119	Isenção	Rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF)
IRC	DF.1.B.120	Dedução à matéria coletável	Fluxos financeiros prestados por investidores sociais - majoração dos gastos ou perdas em 30%
IRC	DF.1.B.122	Dedução à matéria coletável	Reavaliação do Ativo Fixo Tangível e Propriedades de Investimento - Majoração do aumento das depreciações e amortizações
IRC	DF.1.B.123	Dedução à matéria coletável	Gastos e perdas considerados em 120%, relativo a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondente a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas
IRC	DF.1.B.124	Dedução à matéria coletável	Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível
IRC	DF.1.B.126	Dedução à matéria coletável	Donativos destinados a fins de caráter social, ambiental, desportivo e educacional
IRC	DF.1.B.127	Dedução à matéria coletável	Donativos atribuídos no âmbito do mecenato científico
IRC	DF.1.B.128	Dedução à matéria coletável	Donativos atribuídos no âmbito do mecenato cultural
IRC	DF.1.B.130	Dedução à matéria coletável	Majoração dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal
IRC	DF.1.B.131	Dedução à matéria coletável	Majoração das despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação da submissão do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD
IRC	DF.1.B.132	Redução de taxa	Região Autónoma dos Açores
IRC	DF.1.B.133	Redução de taxa	Região Autónoma da Madeira
IRC	DF.1.B.136	Redução de taxa	Tributação autónoma de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e movidas a GNV
IRC	DF.1.B.139	Dedução à matéria coletável	Majorações dos gastos referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola
IRC	DF.1.B.141	Isenção	Lucros realizados pelas pessoas coletivas de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves
IRC	DF.1.B.147	Isenção	Lucros derivados das obras e trabalhos na Base das Lajes e instalações de apoio
IRC	DF.1.B.148	Isenção	Concessionários nacionais de produção hidroelétrica e termoelétrica e de transporte e grande distribuição de energia elétrica - Regime fiscal das concessões do Estado no âmbito da política nacional de eletrificação
IRC	DF.1.B.152	Dedução à matéria coletável	Incentivo Fiscal à Valorização Salarial
IRC	DF.1.B.153	Dedução à matéria coletável	Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas
IRC	DF.1.B.154	Isenção	Acordo celebrado pelo Estado
IRC	DF.1.B.157	Isenção	Ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que não sejam imputados a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português
IRC	DF.1.B.158	Isenção	Juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			funcionamento da mutuária, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, excetuados os respetivos estabelecimentos estáveis nele situados
IRC	DF.1.B.159	Isenção	Rendimentos da concessão ou cedência temporária, por não residentes, excetuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas, de patentes, licenças, marcas, processos de fabrico, assistência técnica e prestação de informações, respeitantes a atividade desenvolvida pelas empresas no âmbito da zona franca
IRC	DF.1.B.160	Isenção	Rendimentos das prestações de serviços auferidos por não residentes e não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português fora das zonas francas, devidos por entidades instaladas na mesma e respeitantes à atividade aí desenvolvida
IRC	DF.1.B.161	Isenção	Rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust offshore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes
IRC	DF.1.B.163	Redução de taxa	Rendimentos de participações sociais em EGF, são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%
IRC	DF.1.B.164	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF, quando o titular seja não residente a que não seja aplicável a isenção prevista no art.º 27.º do EBF
IRC	DF.1.B.165	Redução de taxa	Finanças Locais - Derramas
IRC	DF.1.B.167	Redução de taxa	Derrama regional em vigor na Região Autónoma dos Açores
IRC	DF.1.B.168	Dedução à coleta	Grandes projetos de investimento - Região Autónoma dos Açores - Dedução de uma determinada percentagem das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas no período de tributação
IRC	DF.1.B.169	Redução de taxa	Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (R. A. Madeira)
IRC	DF.1.B.211	Redução de taxa	Derrama regional em vigor na Região Autónoma da Madeira
IRC	DF.1.B.213	Dedução à matéria coletável	Majoração dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho
IRC	DF.1.B.214	Redução de taxa	Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (R. A. Açores)
IRC	DF.1.B.215	Isenção	Entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional
IRC	DF.1.B.217	Dedução à matéria coletável	Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil
IRC	DF.1.B.218	Dedução à matéria coletável	Incentivos à venda de imóveis ao Estado
IRC	DF.1.B.219	Isenção	Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento
IRC	DF.1.B.220	Redução de taxa	Tributação autónoma dos veículos movidos exclusivamente a energia elétrica com custo de aquisição superior a € 62.500
IRC	DF.1.B.999	DF Negativa	Resultado da liquidação (correção a outros desagravamentos fiscais)
IRC	DF.1.B.221	Dedução à matéria coletável	Majoração dos gastos com a admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários, suportados pelos sujeitos passivos elegíveis

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DF.1.B.222	Dedução à matéria coletável	Majoração dos gastos suportados com contratos de seguros de saúde ou doença
IRC	DF.1.B.224	Dedução à matéria coletável	Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores
IMI	DF.2.A.003	Isenção	Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) adquiridos ou controlados pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se situarem
IMI	DF.2.A.010	Isenção	Edifícios exclusivamente destinados ao culto das associações ou organizações religiosas
IMI	DF.2.A.012	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo
IMI	DF.2.A.015	Isenção	Prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou agregado familiar desde que o VP não exceda 125.000€ e cujo rendimento bruto total do agregado familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300€
IMI	DF.2.A.016	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das instituições particulares de solidariedade social e equiparados
IMI	DF.2.A.019	Isenção	Prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística
IMI	DF.2.A.021	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública
IMI	DF.2.A.022	Isenção	Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística
IMI	DF.2.A.023	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das entidades licenciadas, ou que o venham a ser, para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da ilha de Santa Maria
IMI	DF.2.A.024	Isenção	Investimento de natureza contratual - Prédios utilizados pelo investidor na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento
IMI	DF.2.A.028	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das instituições de segurança social e de previdência
IMI	DF.2.A.029	Isenção	Prédios cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários a entidades públicas isentas de IMI ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento direto dos respetivos fins
IMI	DF.2.A.030	Isenção	Prédios cedidos ao Estado ou outras entidades públicas por sociedades de capitais exclusivamente públicos
IMI	DF.2.A.031	Isenção	Coletividades de cultura e de recreio, organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.033	Isenção	Arrumos, despensas e garagens de prédios urbanos habitacionais destinados a habitação própria e permanente
IMI	DF.2.A.034	Isenção	Prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trata da primeira transmissão, na parte destinada ao arrendamento para habitação permanente do inquilino
IMI	DF.2.A.036	Isenção	Prédios urbanos afetos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos (a conceder pelo município)

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMI	DF.2.A.037	Isenção	Jogo - Imóveis afetos às concessões
IMI	DF.2.A.046	Isenção	Sociedades gestoras das intervenções previstas no programa POLIS
IMI	DF.2.A.047	Isenção	Partidos Políticos
IMI	DF.2.A.049	Isenção	Arrendamento habitação (limitada 50% - nos anos seguintes)
IMI	DF.2.A.050	Isenção	Rendas limitadas (100% - primeiros 12 anos)
IMI	DF.2.A.051	Redução de taxa	Arrendamento habitação (limitada 50% - nos anos seguintes)
IMI	DF.2.A.052	Redução de taxa	Rendas limitadas (100% - primeiros 12 anos)
IMI	DF.2.A.053	Redução de taxa	Empresas proprietárias e ou exploradoras dos empreendimentos, aos quais tenha sido atribuída a utilidade turística
IMI	DF.2.A.055	Redução de taxa	Investimento de natureza contratual - Prédios utilizados pelo investidor na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento
IMI	DF.2.A.056	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das associações sindicais, de agricultores, comerciantes, industriais e de profissionais independentes
IMI	DF.2.A.057	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das associações desportivas e das associações juvenis
IMI	DF.2.A.058	Isenção	Prédios urbanos afetos ao turismo de habitação
IMI	DF.2.A.059	Isenção	Prédios urbanos objeto de ações de reabilitação
IMI	DF.2.A.060	Isenção	Acréscimo resultante das ampliações ou melhoramentos efetuados
IMI	DF.2.A.061	Isenção	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
IMI	DF.2.A.063	Isenção	Terreno para construção que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda
IMI	DF.2.A.064	Isenção	Prédio que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda
IMI	DF.2.A.065	Dedução à coleta	Regime de salvaguarda de prédios urbanos
IMI	DF.2.A.067	Redução de taxa	Áreas territoriais objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.068	Redução de taxa	Áreas territoriais com prédios urbanos arrendados (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.069	Redução de taxa	Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.070	Isenção	Finanças Locais - Deliberação da assembleia municipal
IMI	DF.2.A.073	Isenção	Prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos FIIAH
IMI	DF.2.A.078	Isenção	Acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, mantidas na forma da respetiva lei
IMI	DF.2.A.079	Isenção	Entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas
IMI	DF.2.A.080	Isenção	Direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício do objeto social das cooperativas
IMI	DF.2.A.081	Isenção	Prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes -benefício art.º 46º EBF

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMI	DF.2.A.082	Redução de taxa	Prédios rústicos ou mistos que sejam disponibilizados na bolsa de terras
IMI	DF.2.A.083	Isenção	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) - Benefícios Fiscais concedidos por assembleia municipal
IMI	DF.2.A.084	Isenção	Terrenos baldios
IMI	DF.2.A.085	Isenção	nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento
IMI	DF.2.A.086	Redução de taxa	nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento
IMI	DF.2.A.087	Isenção	nCFI - RFAI - Prédios utilizados no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes
IMI	DF.2.A.088	Redução de taxa	nCFI - RFAI - Prédios utilizados no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes
IMI	DF.2.A.090	Isenção	Prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos
IMI	DF.2.A.091	Redução de taxa	Prédios urbanos classificados como outros que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis
IMI	DF.2.A.092	Redução de taxa	Prédios urbanos com eficiência energética (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.093	Redução de taxa	Prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado (a conceder pelo município)
IMI	DF.2.A.094	Isenção	Prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão
IMI	DF.2.A.095	Isenção	Prédios arrendados em regime de arrendamento apoiado para habitação
IMI	DF.2.A.096	Isenção	Prédios rústicos integrados na reserva de terras
IMI	DF.2.A.097	Isenção	Prédios danificados pelos incêndios ocorridos no concelho do Funchal
IMI	DF.2.A.098	Isenção	Prédios de reduzido valor patrimonial destinados a habitação própria e permanente de sujeitos passivos com baixos rendimentos
IMI	DF.2.A.099	Dedução à coleta	Dedução pelo número de dependentes a cargo a aplicar à habitação própria e permanente
IMI	DF.2.A.100	Dedução à coleta	Regime de salvaguarda de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente
IMI	DF.2.A.101	Redução de taxa	CFI RAM - Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira (RFAI-RAM) - Prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes
IMI	DF.2.A.102	Redução de taxa	CFI RAM - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo na Região Autónoma da Madeira - Prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento
IMI	DF.2.A.103	Redução de taxa	nCFI - RFAI - Apoio a investimento realizado na área do município (a conceder pelo município)

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMI	DF.2.A.104	Isenção	Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município com estabelecimentos com interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local
IMI	DF.2.A.105	Isenção	Prédios de reduzido valor patrimonial se o sujeito passivo for uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, com baixos rendimentos
IMI	DF.2.A.106	Redução de taxa	Prédios rústicos ou mistos que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoril
IMI	DF.2.A.107	Isenção	Prédios destinados diretamente à realização dos fins das instituições particulares de solidariedade social e equiparados
IMI	DF.2.A.108	Isenção	Prédios detidos pelas Misericórdias
IMI	DF.2.A.109	Isenção	Prédios rústicos destinados à exploração florestal aderentes a ZIF
IMI	DF.2.A.110	Isenção	Prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão
IMI	DF.2.A.111	Isenção	RFALEI-Serviços Gerais da administração pública
IMI	DF.2.A.112	Isenção	RFALEI-Defesa
IMI	DF.2.A.113	Isenção	RFALEI-Segurança e ordem pública
IMI	DF.2.A.114	Isenção	RFALEI-Assuntos económicos
IMI	DF.2.A.115	Isenção	RFALEI-Investimento
IMI	DF.2.A.116	Isenção	RFALEI-Poupança
IMI	DF.2.A.117	Isenção	RFALEI-Reestruturação empresarial
IMI	DF.2.A.118	Isenção	RFALEI-Criação de emprego
IMI	DF.2.A.119	Isenção	RFALEI-Investigação e desenvolvimento empresarial
IMI	DF.2.A.120	Isenção	RFALEI-Turismo
IMI	DF.2.A.121	Isenção	RFALEI-Promoção regional
IMI	DF.2.A.122	Isenção	RFALEI-Indústria
IMI	DF.2.A.123	Isenção	RFALEI-Outros
IMI	DF.2.A.124	Isenção	RFALEI-Proteção do ambiente
IMI	DF.2.A.125	Isenção	RFALEI-Serviços de habitação e desenvolvimento coletivo
IMI	DF.2.A.126	Isenção	RFALEI-Saúde
IMI	DF.2.A.127	Isenção	RFALEI-Serviços recreativos, culturais e religiosos
IMI	DF.2.A.128	Isenção	RFALEI-Educação
IMI	DF.2.A.129	Isenção	RFALEI-Proteção social
IMI	DF.2.A.130	Isenção	RFALEI-Criação artística
IMI	DF.2.A.131	Isenção	Prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes -benefício ARTº 11º-A CIMI
IMI	DF.2.A.132	Isenção	Prédios urbanos habitacionais, propriedade de associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes - benefício ARTº 46º EBF
IMI	DF.2.A.133	Isenção	Prédios urbanos habitacionais, propriedade de associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes - ARTº 11º-A CIMI
IMI	DF.2.A.134	Isenção	Prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria do emigrante
IMI	DF.2.A.135	Isenção	Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado
IMI	DF.2.A.136	Isenção	Prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística - Renovação para prédios afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente
IMI	DF.2.A.137	Isenção	Prédios urbanos destinados ao Programa de Apoio ao Arrendamento
IMI	DF.2.A.138	Isenção	Arrendamentos para habitação celebrados antes do RAU
IMI	DF.2.A.139	Isenção	Terrenos para construção de habitações
IMI	DF.2.A.140	Isenção	Prédios destinados a uso habitacional
IMT	DF.2.B.002	Isenção	Universidade Católica
IMT	DF.2.B.003	Isenção	Aquisições de prédios rústicos e urbanos efetuados com empréstimos concedidos ao abrigo da conta emigrante
IMT	DF.2.B.004	Dedução à matéria coletável	Transmissão de prédios sitos no perímetro do Parque Nacional da Peneda-Gerês
IMT	DF.2.B.007	Isenção	Transmissão por compra do locatário, no termo da vigência do contrato de locação financeira e realizada nas condições nele estabelecidas, da propriedade ou do direito de superfície constituído
IMT	DF.2.B.009	Isenção	Contratos de Desenvolvimento para Habitação (CDH) - Adquirentes das habitações
IMT	DF.2.B.011	Isenção	Zona Franca da Madeira - Entidades que participem no Capital Social da empresa instalada
IMT	DF.2.B.012	Isenção	Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação
IMT	DF.2.B.013	Isenção	Organismos públicos de investigação científica
IMT	DF.2.B.016	Isenção	Arrendamento Rural - Transmissões onerosas de prédios rústicos a favor dos respetivos arrendatários
IMT	DF.2.B.017	Isenção	Aquisição de prédios urbanos destinados à reabilitação urbana
IMT	DF.2.B.019	Isenção	Fundos de Pensões e equiparáveis
IMT	DF.2.B.025	Isenção	Jogo - Aquisições de prédios indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas concessionárias
IMT	DF.2.B.026	Isenção	Estruturação fundiária - Transmissões, aquisição e compra ou permuta de prédios rústicos
IMT	DF.2.B.030	Isenção	Aquisições derivadas de atos de fracionamento de prédios rústicos sujeitos a expropriação - Reforma agrária
IMT	DF.2.B.031	Isenção	Insolvência e recuperação de empresas - Atos de venda, permuta ou cessão da empresa integrados no âmbito de plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente
IMT	DF.2.B.035	Isenção	Transmissões resultantes da divisão de prédios rústicos em regime de compropriedade - Recuperação urbanística
IMT	DF.2.B.037	Isenção	Transmissão de terrenos no âmbito do programa de construção de habitação económica, bem como a primeira compra e venda das habitações que nelas se contruam
IMT	DF.2.B.038	Isenção	Transmissão do direito real de habitação periódica
IMT	DF.2.B.040	Isenção	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMT	DF.2.B.047	Isenção	Aquisição de direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades que constituam o objeto social das cooperativas
IMT	DF.2.B.051	Isenção	Sociedades gestoras das intervenções previstas no programa POLIS
IMT	DF.2.B.053	Isenção	Aquisições de bens para fins religiosos por pessoas coletivas religiosas
IMT	DF.2.B.054	Isenção	Partidos Políticos
IMT	DF.2.B.056	Isenção	Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública
IMT	DF.2.B.057	Isenção	Aquisições de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, por sociedades comerciais ou civis, que os destinem ao exercício de atividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social
IMT	DF.2.B.059	Isenção	Aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais gestoras da rede pública de escolas, de cultura científica, artística e de caridade, assistência ou beneficência, de bens destinados aos seus fins estatutários
IMT	DF.2.B.060	Isenção	Aquisições de bens por associações de cultura física, quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espetáculos com entradas pagas
IMT	DF.2.B.062	Isenção	Aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor não exceda um valor fixado
IMT	DF.2.B.064	Isenção	Aquisição de imóveis por Instituições de crédito em processo de execução, falência ou insolvência, que se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas
IMT	DF.2.B.065	Isenção	Instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas
IMT	DF.2.B.066	Isenção	Aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores
IMT	DF.2.B.067	Isenção	Aquisições prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal
IMT	DF.2.B.071	Isenção	Insolvência e recuperação de empresas - Transmissões de imóveis integradas em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação
IMT	DF.2.B.077	Isenção	Acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, que são mantidas nos termos da respetiva lei
IMT	DF.2.B.078	Isenção	Aquisição de prédios para revenda por sujeitos passivos que exerçam essa atividade
IMT	DF.2.B.083	Isenção	nCFI - RFAl - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes
IMT	DF.2.B.084	Redução de taxa	nCFI - RFAl - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes
IMT	DF.2.B.085	Isenção	nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Aquisições de prédios incluídos no plano de investimento e realizados durante o período de investimento
IMT	DF.2.B.086	Redução de taxa	nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Aquisições de prédios incluídos no plano de investimento e realizados durante o período de investimento

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMT	DF.2.B.089	Isenção	Aquisições onerosas de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF ou de prédios contíguos aos mesmos
IMT	DF.2.B.090	Isenção	Aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com outros submetidos a plano de gestão florestal
IMT	DF.2.B.091	Isenção	Aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na 1ª transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado em área de reabilitação urbana
IMT	DF.2.B.093	Isenção	Transferência de propriedade pelo IGFSS (Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social) e IGAPHE (Instituto de Gestão e Alienação de habitações residenciais do Estado)
IMT	DF.2.B.094	Isenção	Instituições de ensino superior públicas
IMT	DF.2.B.101	Isenção	Associação Internacional de Desenvolvimento
IMT	DF.2.B.104	Outros	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) - Isenção total concedida pela assembleia municipal
IMT	DF.2.B.105	Isenção	Aquisições por Instituições de Crédito - Outro tipo de prédios > 300.000,00 euros
IMT	DF.2.B.106	Isenção	Aquisições por Instituições de Crédito - Habitação com Valor > 300.000,00 euros
IMT	DF.2.B.107	Isenção	Aquisições por Instituições de Crédito - Habitação com Valor = < 300.000,00 euros
IMT	DF.2.B.108	Isenção	Aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, ...,a afetar a arrendamento para habitação permanente...
IMT	DF.2.B.109	Isenção	Transferência de ativos no âmbito de Medidas de Resolução
IMT	DF.2.B.110	Isenção	FNRE - Aquisição para arrendamento habitacional
IMT	DF.2.B.111	Isenção	Aquisições por Instituições de Crédito - Outro tipo de prédios = < 300.000,00 euros
IMT	DF.2.B.112	Isenção	Aquisições por fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a) - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações e federações de municípios de direito público, e seus serviços, estabelecimentos e organismos, compreendidos os institutos públicos, sem carácter empresarial e ainda pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública
IMT	DF.2.B.113	Redução de taxa	Aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente
IMT	DF.2.B.114	Isenção	Contratos de desenvolvimento para habitação (CDH) - Aquisição de terreno
IMT	DF.2.B.115	Isenção	Zona Franca da Madeira - Adquisição de bens imóveis destinados à instalação de empresas
IMT	DF.2.B.119	Isenção	nCFI - RFAI - Apoio a investimento realizado na área do município (a conceder pelo município)
IMT	DF.2.B.120	Redução de taxa	nCFI - RFAI - Apoio a investimento realizado na área do município (a conceder pelo município)
IMT	DF.2.B.121	Isenção	CFI RAM - Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira (RFAI-RAM) - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IMT	DF.2.B.122	Redução de taxa	CFI RAM - Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira (RFAl-RAM) - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes
IMT	DF.2.B.123	Isenção	CFI RAM - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo na Região Autónoma da Madeira - Aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento
IMT	DF.2.B.124	Redução de taxa	CFI RAM - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo na Região Autónoma da Madeira - Aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento
IMT	DF.2.B.127	Isenção	Estados estrangeiros
IMT	DF.2.B.129	Isenção	Reforma Agrária - Operações de liquidação de sociedades
IMT	DF.2.B.130	Isenção	Investimento de natureza contratual - Isenção
IMT	DF.2.B.131	Isenção	Investimento de natureza contratual - Redução de taxa
IMT	DF.2.B.132	Isenção	Prédios urbanos adquiridos, reabilitados ou construídos para afetação ao Programa de Apoio ao Arrendamento
IMT	DF.2.B.133	Redução de taxa	IMT JOVEM - Exclusivamente para HPP
IUC	DF.2.C.015	Isenção	Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas
IUC	DF.2.C.016	Isenção	Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO ₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO ₂ WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi.
IUC	DF.2.C.021	Isenção	Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja $\geq$ a 60 % em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO ₂ até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E.
IUC	DF.2.C.022	Isenção	Instituições particulares de solidariedade social
IUC	DF.2.C.024	Redução de taxa	Veículos das categorias C e D que efetuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma
IUC	DF.2.C.034	Isenção	Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros.
IUC	DF.2.C.036	Redução de taxa	Veículos das categorias C, com peso bruto > 3500Kg, cujos SP exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes de espetáculo
IS	DF.2.E.004	Isenção	Comissões Vitivinícolas Regionais
IS	DF.2.E.006	Isenção	Contrato de arrendamento rural
IS	DF.2.E.011	Isenção	Documentos, livros, papeis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria e às empresas concessionárias
IS	DF.2.E.013	Isenção	Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação - Transmissão de imóveis ou de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IS	DF.2.E.021	Isenção	Atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, por parte de cooperativas
IS	DF.2.E.023	Isenção	Juros cobrados por empréstimos para habitação própria
IS	DF.2.E.024	Isenção	Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas
IS	DF.2.E.026	Isenção	Operações financeiras por prazo não superior a 1 ano efetuadas por sociedades de capital de risco a favor de sociedades em que detenham participações, e entre outras sociedades a favor de participadas
IS	DF.2.E.027	Isenção	Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública
IS	DF.2.E.029	Isenção	Garantias inerentes a operações de entidade gestora de mercados regulamentados ou sancionada no exercício de poder legal
IS	DF.2.E.030	Isenção	Reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores
IS	DF.2.E.032	Isenção	Sociedades gestoras das intervenções previstas no programa POLIS
IS	DF.2.E.033	Isenção	Partidos Políticos
IS	DF.2.E.035	Isenção	Insolvência e recuperação de empresas - Atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente
IS	DF.2.E.047	Isenção	Reforma Agrária - Operações de liquidação de sociedades
IS	DF.2.E.049	Isenção	Prédio que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda
IS	DF.2.E.050	Isenção	Terreno para construção que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda
IS	DF.2.E.055	Isenção	Instituições de segurança social
IS	DF.2.E.058	Isenção	Cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários
IS	DF.2.E.061	Isenção	Universidade Católica Portuguesa
IS	DF.2.E.063	Isenção	Prémios e comissões relativos a seguros do ramo "vida"
IS	DF.2.E.066	Isenção	Operações realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação não inferior a 10% e mais de 1 ano
IS	DF.2.E.067	Isenção	Suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade
IS	DF.2.E.068	Isenção	Mútuos de crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando resulte mudança do credor hipotecário
IS	DF.2.E.069	Isenção	Crédito concedido por meio de conta poupança ordenado
IS	DF.2.E.070	Isenção	Atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes
IS	DF.2.E.071	Isenção	Jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social e outras pessoas coletivas que desempenhem fins de caridade, assistência ou de beneficência
IS	DF.2.E.072	Isenção	Aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas
IS	DF.2.E.073	Isenção	Transmissões gratuitas resultantes de acordos entre o Estado e quaisquer pessoas de direito público ou privado
IS	DF.2.E.075	Isenção	nCFI - RFAI - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IS	DF.2.E.076	Isenção	nCFI - Regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento
IS	DF.2.E.083	Isenção	Aquisições onerosas de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF ou de prédios contíguos aos mesmos
IS	DF.2.E.084	Isenção	Aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com outros submetidos a plano de gestão florestal
IS	DF.2.E.085	Isenção	Estruturação fundiária - Transmissões, aquisição e compra ou permuta de prédios rústicos
IS	DF.2.E.086	Isenção	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
IS	DF.2.E.089	Isenção	Atos praticados conexos com a transmissão dos prédios urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por conversão num direito de arrendamento bem como o exercício da opção de compra
IS	DF.2.E.092	Redução de taxa	nCFI - Regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento
IS	DF.2.E.094	Isenção	Associação Internacional de Desenvolvimento
IS	DF.2.E.104	Isenção	CFI RAM - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo na Região Autónoma da Madeira - Atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento
IS	DF.2.E.105	Isenção	CFI RAM - Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira (RFAI-RAM) - Aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes
IS	DF.2.E.106	Isenção	Aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal pelas entidades a que se aplique o n.º 1
IS	DF.2.E.108	Isenção	Aquisições de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa EGF
IS	DF.2.E.109	Isenção	Operações de crédito concedido a EGF e por estas utilizado, bem como os juros decorrentes dessas operações
IS	DF.2.E.114	Isenção	Estruturação Fundiária
IS	DF.2.E.118	Isenção	Associações Representativas das Famílias
IS	DF.2.E.119	Isenção	Transportes Aéreos Portugueses S.A.
IS	DF.2.E.123	Isenção	Constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro
IS	DF.2.E.124	Dedução à matéria coletável	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 - limitação de 80%
IS	DF.2.E.125	Isenção	Operações de titularização de créditos
IS	DF.2.E.127	Isenção	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação
IS	DF.2.E.128	Isenção	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa,

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação
IS	DF.2.E.129	Isenção	As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional
IS	DF.2.E.130	Isenção	As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.
IS	DF.2.E.131	Isenção	Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida .
IS	DF.2.E.132	Isenção	Prorrogação do prazo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida.
IS	DF.2.E.133	Isenção	Celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida.
IS	DF.2.E.134	Isenção	Garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida –, quando o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários .
IS	DF.2.E.135	Isenção	Garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários .
IS	DF.2.E.138	Isenção	Investimento de natureza contratual - Isenção
IS	DF.2.E.140	Isenção	FNRE - Aquisição para arrendamento habitacional
IS	DF.2.E.141	Isenção	Garantias de Estado emitidas no âmbito do Compacto para o Financiamento do Desenvolvimento dos Países Africanos de Língua Portuguesa (Lei n.º 4/2006, de 21/02) - aplicação do disposto na alínea x) do n.º 1 do art.7.º do CIS
IS	DF.2.E.142	Isenção	Transferência de ativos no âmbito de Medidas de Resolução
IS	DF.2.E.143	Isenção	Factos previstos na verba 17.1 da TGIS, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.
IS	DF.2.E.144	Isenção	O Estado nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto
IS	DF.2.E.145	Isenção	Contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento
IS	DF.2.E.146	Redução de taxa	Organismos de investimento coletivo que se enquadrem no último escalão da tabela prevista no n.º 2 do art.º 24.º - A do EBF - redução em 25 % da taxa prevista na verba 29.2 da TGIS
IS	DF.2.E.147	Dedução à coleta	Aquisições de imóveis por jovens
IS	DF.2.E.148	Isenção	Garantia pessoal do Estado prestada através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a instituições de crédito com vista

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35
IS			Outros
ISV	DF.3.A.001	Isenção	Deficientes das Forças Armadas
ISV	DF.3.A.005	Isenção	Automóveis destinados a pessoas com deficiência
ISV	DF.3.A.011	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, até 4 anos de uso
ISV	DF.3.A.014	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos
ISV	DF.3.A.017	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às 4 rodas
ISV	DF.3.A.023	Isenção	Partidos Políticos
ISV	DF.3.A.025	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista novos que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor
ISV	DF.3.A.026	Dedução à coleta	Componente ambiental negativa na componente cilindrada
ISV	DF.3.A.027	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, e que não apresentem tração às quatro rodas
ISV	DF.3.A.028	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros, que utilizem exclusivamente gás natural
ISV	DF.3.A.029	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos plug-in
ISV	DF.3.A.030	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto superior a 2.300 kg, sem tração às 4 rodas e antepara inamovível
ISV	DF.3.A.031	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a 3 lugares, incluindo o condutor e sem tração às 4 rodas
ISV	DF.3.A.032	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor
ISV	DF.3.A.033	Redução de taxa	Autocaravanas
ISV	DF.3.A.034	Isenção	Veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de 9 lugares, adquiridos em estado novo
ISV	DF.3.A.035	Isenção	Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, com consumo exclusivo de gás natural ou energia elétrica, ou com motores híbridos
ISV	DF.3.A.036	Isenção	Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxis, adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência
ISV	DF.3.A.037	Isenção	Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor quando adaptadas ao acesso e transporte de pessoas com deficiência
ISV	DF.3.A.038	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares adquiridos por famílias numerosas
ISV	DF.3.A.039	Dedução à coleta	Aquisição de veículo híbrido plug-in novo
ISV	DF.3.A.050	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500kg, lotação superior a 3 lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas.

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
ISV	DF.3.A.051	Redução de taxa	Automóveis ligeiros de passageiros matriculados noutra Estado-Membro da União Europeia entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, equipados com motores híbridos plug-in que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 km
IVA	DF.3.B.010	Isenção	Importação de triciclos, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com o CISV
IVA	DF.3.B.056	Isenção	Comunidades Religiosas
IVA	DF.3.B.057	Isenção	Instituições Particulares de Solidariedade Social
IVA	DF.3.B.058	Isenção	Forças armadas e forças e serviços de segurança incluindo as efetuadas com destino a estas, realizadas através da SG do MAI
IVA	DF.3.B.059	Isenção	O ICNF, I. P., as associações humanitárias de bombeiros, os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, e as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA
IVA	DF.3.B.060	Isenção	Partidos Políticos - Aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política e/ou inseridas em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo
IVA	DF.3.B.065	Isenção	Regime especial de isenção
IVA	DF.3.B.066	Isenção	Prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores por atores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, desportistas e artistas tauromáquicos
IVA	DF.3.B.067	Isenção	Transmissão do direito de autor ou direitos conexos e autorização para utilização da obra intelectual ou prestação, definida no Código Direitos de Autor e Direitos Conexos
IVA	DF.3.B.068	Isenção	Transmissão obra literária, científica, técnica ou artística
IVA	DF.3.B.069	Isenção	Prestações de serviços efetuadas por empresas funerárias e de cremação, e as transmissões de bens acessórios
IVA	DF.3.B.070	Isenção	Prestações de serviços efetuadas por cooperativas, que não sendo de produção agrícola, desenvolvam atividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores
IVA	DF.3.B.071	Isenção	Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pela entidade patronal aos seus empregados
IVA	DF.3.B.072	Isenção	Prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa
IVA	DF.3.B.073	Isenção	Transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco, efetuadas ao Estado, a IPSS e a ONG sem fins lucrativos
IVA	DF.3.B.074	Isenção	Transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais
IVA	DF.3.B.075	Isenção	Transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções
IVA	DF.3.B.076	Isenção	Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionamentos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código
IVA	DF.3.B.077	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Reduzida Continente
IVA	DF.3.B.078	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Intermédia Continente
IVA	DF.3.B.079	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Reduzida - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.080	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Intermédia - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.081	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Normal - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.082	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Reduzida - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.083	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Intermédia - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.084	Redução de taxa	Importações, transmissões de bens e prestações de serviços - Taxa Normal - RA Açores e RA Madeira
IVA	DF.3.B.086	Isenção	Instituições de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no IPTCN
IVA	DF.3.B.087	Isenção	Restituição de IVA do montante equivalente a 50% do IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares para as entidades com a CAE principal «82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares»
IVA	DF.3.B.088	Isenção	Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos, em benefício direto das pessoas que os atribuem, quando o valor não ultrapasse 5% do donativo recebido
IVA	DF.3.B.141	Isenção	Isenção de IVA sobre adubos, fertilizantes, corretivos de solos e outros produtos para alimentação de gado, aves e outros animais garrafas de vidro, quando utilizados em atividades de produção agrícola
ISP	DF.3.C.004	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados na navegação marítima, incluindo a pesca e a aquicultura, com exceção da navegação de recreio privada
ISP	DF.3.C.005	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados na produção de eletricidade e cogeração
ISP	DF.3.C.006	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em transportes públicos, incluindo o gás natural
ISP	DF.3.C.008	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos e eletricidade utilizados no transporte de passageiros e de mercadorias por caminho de ferro, metro ou elétrico, e por trólei
ISP	DF.3.C.010	Redução de taxa	Gasóleo colorido e marcado com aditivos consumido por tratores e demais maquinaria agrícolas, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola e na pesca
ISP	DF.3.C.011	Redução de taxa	Gasóleo colorido e marcado com aditivos consumido por motores fixos
ISP	DF.3.C.012	Redução de taxa	Gasóleo colorido e marcado com aditivos consumido por motores frigoríficos autónomos
ISP	DF.3.C.014	Isenção	Biocombustíveis e gases de origem renovável

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
ISP	DF.3.C.015	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos e eletricidade que sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social
ISP	DF.3.C.016	Isenção	Reembolso parcial para o gasóleo profissional suportado pelas empresas de transporte de mercadorias
ISP	DF.3.C.017	Redução de taxa	Gasóleo colorido e marcado com aditivos consumido por embarcações referidas nas alíneas c) e h) do n.º 1 do art.º 89º CIEC
ISP	DF.3.C.018	Redução de taxa	Gasóleo colorido e marcado com aditivos consumido por veículos de transporte de passageiros e mercadorias por caminhos de ferro
ISP	DF.3.C.019	Redução de taxa	Taxas reduzidas aplicadas na RA Açores
ISP	DF.3.C.020	Redução de taxa	Taxas reduzidas aplicadas na RA Madeira
IABA	DF.3.D.004	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool utilizado no fabrico de produtos agroalimentares desde que se trate de vinhos modificados
IABA	DF.3.D.005	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool para fins científicos ou ensaios de produção ou como amostras para análise
IABA	DF.3.D.007	Isenção	Álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica
IABA	DF.3.D.008	Isenção	Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários
IABA	DF.3.D.010	Redução de taxa	Bebidas espirituosas produzidas e declaradas para consumo por pequenas destilarias
IABA	DF.3.D.011	Redução de taxa	Cerveja produzida e declarada para consumo por pequenas cervejarias
IABA	DF.3.D.012	Isenção	Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 87.º-B, do CIEC
IABA	DF.3.D.013	Isenção	Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 87.º-B, do CIEC
IABA	DF.3.D.014	Redução de taxa	Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e declaradas para consumo na Região Autónoma dos Açores
IABA	DF.3.D.015	Redução de taxa	Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira
IABA	DF.3.D.016	Redução de taxa	Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzido e/ou declarado para consumo no Continente
IABA	DF.3.D.017	Isenção	Bebidas não alcoólicas quando utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos
IABA	DF.3.D.018	Isenção	Bebidas não alcoólicas quando utilizadas para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor
IABA	DF.3.D.019	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool utilizados em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool
IABA	DF.3.D.020	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool utilizados no fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto
IABA	DF.3.D.023	Isenção	Álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica
IABA	DF.3.D.024	Isenção	Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários
IABA	DF.3.D.025	Isenção	Álcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares, públicos e privados
IT	DF.3.E.005	Redução de taxa	Cigarros fabricados nas RA dos Açores e da Madeira por pequenos produtores e consumidos na RA dos Açores
IT	DF.3.E.006	Redução de taxa	Cigarros fabricados nas RA dos Açores e da Madeira por pequenos produtores e consumidos na RA da Madeira

ANEXO II. Listagem de desagravamentos estruturais vigentes por imposto

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DE.1.A.019	Isenção com englobamento	Remunerações auferidas pelo pessoal de missões diplomáticas e consulares e de organizações estrangeiras ou internacionais
IRS	DE.1.A.138	Isenção	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários com proveitos que não excedem 4,5 vezes o valor anual do IAS
IRS	DE.1.A.139	Isenção	Ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar
IRS	DE.1.A.140	Isenção	Ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar
IRS	DE.1.A.142	Dedução à matéria coletável	Valor calculado com base no IAS ou, quando superior, o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde
IRS	DE.1.A.143	Dedução à matéria coletável	Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio
IRS	DE.1.A.144	Dedução à matéria coletável	Dedução das quotizações sindicais (na categoria A), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios sociais, com limite e majoradas em 100%
IRS	DE.1.A.145	Dedução à matéria coletável	Quotizações para ordens profissionais
IRS	DE.1.A.146	Dedução à matéria coletável	Seguros de doença, acidentes pessoais, vida e contribuições pagas a associações mutualistas por sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido
IRS	DE.1.A.147	Dedução à matéria coletável	Seguros de doença, acidentes pessoais, vida e contribuições pagas a associações mutualistas por sujeitos passivos que desenvolvam atividade considerada de desgaste rápido
IRS	DE.1.A.148	Dedução à matéria coletável	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas
IRS	DE.1.A.149	Dedução à matéria coletável	Sucessão por morte
IRS	DE.1.A.150	Dedução à matéria coletável	Aplicação do regime da dupla tributação económica a sujeitos passivos com contabilidade organizada
IRS	DE.1.A.151	Dedução à matéria coletável	Aplicação do regime da dupla tributação económica
IRS	DE.1.A.152	Dedução à matéria coletável	Gastos efetivamente suportados e pagos para obter ou garantir rendimentos prediais, incluindo IMI e imposto de selo
IRS	DE.1.A.153	Dedução à matéria coletável	Gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção
IRS	DE.1.A.154	Dedução à matéria coletável	Saldo entre as mais valias e as menos valias realizadas na alienação onerosa de direitos reais e posições contratuais sobre imóveis, propriedade intelectual ou industrial
IRS	DE.1.A.155	Dedução à matéria coletável	Encargos com a valorização e as despesas necessárias inerentes à aquisição e alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
IRS	DE.1.A.156	Dedução à matéria coletável	Despesas necessárias e praticadas inerentes à aquisição e alienação onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, propriedade intelectual ou industrial

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DE.1.A.157	Dedução à matéria coletável	Aos rendimentos brutos da categoria H e até à sua concorrência
IRS	DE.1.A.158	Dedução à matéria coletável	Dedução das quotizações sindicais (na categoria H), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios sociais, com limite e majoradas em 100%
IRS	DE.1.A.159	Dedução à matéria coletável	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde na parte que exceda a dedução específica
IRS	DE.1.A.160	Dedução à matéria coletável	Categoria B
IRS	DE.1.A.161	Dedução à matéria coletável	Categoria F
IRS	DE.1.A.162	Dedução à matéria coletável	Categoria G
IRS	DE.1.A.166	Redução de taxa	Aplicação do regime do mínimo de existência para titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões
IRS	DE.1.A.167	Redução de taxa	Aplicação do regime do mínimo de existência ao rendimento coletável inferior ao fixado, do agregado familiar com 3 ou mais dependentes, com ou sem tributação conjunta
IRS	DE.1.A.168	Redução de taxa	Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal
IRS	DE.1.A.169	Dedução à coleta	Adicional relativo à majoração por cada dependente nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo
IRS	DE.1.A.170	Dedução à coleta	Dependentes
IRS	DE.1.A.171	Dedução à coleta	Ascendentes
IRS	DE.1.A.172	Dedução à coleta	Despesas gerais dos agregados familiares
IRS	DE.1.A.174	Dedução à coleta	Despesas de formação e educação, incluindo formação profissional
IRS	DE.1.A.175	Dedução à coleta	Encargos com imóveis
IRS	DE.1.A.183	Dedução à coleta	Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional
IRS	DE.1.A.184	Dedução à coleta	Rendimentos obtidos no estrangeiro, quando existir convenção para eliminar a dupla tributação
IRS	DE.1.A.186	Isenção com englobamento	Aplicação do método da isenção com progressividade aos rendimentos obtidos no estrangeiro por força da aplicação de convenção para eliminar a dupla tributação
IRS	DE.1.A.187	Dedução à coleta	Pensões de alimentos
IRS	DE.1.A.188	Dedução à coleta	Encargos com lares
IRS	DE.1.A.189	Dedução à matéria coletável	Metade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, quando o valor de realização seja reinvestido em novos ativos fixos
IRS	DE.1.A.193	Redução de taxa	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário por não residentes
IRS	DE.1.A.194	Isenção	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, incluindo mais-valias, por não residentes
IRS	DE.1.A.195	Redução de taxa	Rendimentos de unidades de participação nos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRS	DE.1.A.196	Dedução à matéria coletável	Rendimentos relativos a dividendos, nos termos da dupla tributação económica, respeitantes a unidades de participação em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, quando os englobem
IRS	DE.1.A.197	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos
IRS	DE.1.A.198	Redução de taxa	Rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário afeto à exploração de recursos florestais
IRS	DE.1.A.199	Dedução à matéria coletável	Rendimentos de dividendos, nos termos do regime da dupla tributação económica, respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário afeto à exploração de recursos florestais, quando englobados
IRS	DE.1.A.200	Redução de taxa	Saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário afeto à exploração de recursos florestais
IRS	DE.1.A.201	Isenção	Mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados por não residente
IRS	DE.1.A.202	Isenção	Juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo <i>Schuldscheindarlehen</i> celebrados pelo IGCP, EPE, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado
IRS	DE.1.A.203	Isenção	Rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, obtidos em território português, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista
IRS	DE.1.A.205	Dedução à matéria coletável	Quantias despendidas com a valorização profissional de Juízes
IRS	DE.1.A.206	Isenção	Isenção de IRS dos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República portuguesa, sob a forma de obrigações renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da república Popular da China
IRS	DE.1.A.207	Isenção	Rendimentos considerados obtidos em território português, de valores mobiliários, obtidos por não residentes
IRS	DE.1.A.220	Dedução à coleta	Rendas de Estudantes Deslocados
IRS	DE.1.A.225	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário e nas sociedades de investimento imobiliário
IRS	DE.1.A.227	Dedução à matéria coletável	Saldo entre as mais valias e as menos valias realizadas na alienação onerosa de valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos
IRS	DE.1.A.228	Dedução à matéria coletável	Rendimentos de unidades de participação nos organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento
IRC	DE.1.B.142	Isenção	Rendimentos de fundos de pensões e equiparáveis
IRC	DE.1.B.143	Isenção	Rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DE.1.B.144	Isenção	Rendimentos obtidos pelos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos
IRC	DE.1.B.145	Isenção	Rendimentos obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais
IRC	DE.1.B.170	Isenção	Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, as associações de municípios e de freguesias, as instituições de segurança social e de previdência e os fundos de capitalização administrados por estas
IRC	DE.1.B.171	Isenção	Lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC, coloque à disposição de uma entidade não residente e residente na Confederação Suíça
IRC	DE.1.B.172	Isenção	Lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC, coloque à disposição de um estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nas condições descritas no nº 3, 4 e 5
IRC	DE.1.B.173	Isenção	Juros e royalties entre uma sociedade residente em território português e uma sociedade de outro estado-membro ou residente na Confederação Suíça, nas condições descritas nos nº 12, 13, 14 e 15
IRC	DE.1.B.174	Dedução à matéria coletável	Metade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, quando o valor de realização seja reinvestido em novos ativos fixos
IRC	DE.1.B.175	Dedução à matéria coletável	Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídas
IRC	DE.1.B.176	Dedução à matéria coletável	Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio
IRC	DE.1.B.177	Dedução à matéria coletável	Prejuízos fiscais - Entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola
IRC	DE.1.B.178	Dedução à matéria coletável	Prejuízos fiscais - Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola
IRC	DE.1.B.179	Dedução à matéria coletável	Lucros distribuídos e rendimentos auferidos da associação em participação - Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola
IRC	DE.1.B.180	Dedução à matéria coletável	Opção pela não concorrência dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português
IRC	DE.1.B.181	Dedução à matéria coletável	Adoção do valor patrimonial tributário, quando superior, na determinação do resultado tributável na respetiva transmissão
IRC	DE.1.B.182	Dedução à matéria coletável	Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Soma algébrica dos resultados fiscais apurados de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo
IRC	DE.1.B.183	Dedução à matéria coletável	Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Correção, por opção, do efeito da aplicação aos gastos de financiamento líquido do grupo
IRC	DE.1.B.185	Dedução à matéria coletável	Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Prejuízos individuais deduzidos verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime
IRC	DE.1.B.186	Dedução à matéria coletável	Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Quotas-partes dos prejuízos fiscais deduzidos em caso de aquisição de grupos de sociedades
IRC	DE.1.B.187	Dedução à matéria coletável	Opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas das partes sociais
IRC	DE.1.B.188	Dedução à coleta	Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DE.1.B.189	Dedução à coleta	Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional - Lucros e reservas distribuídos por entidade residente fora do território português (opção)
IRC	DE.1.B.190	Dedução à matéria coletável	Organismos de investimento coletivo
IRC	DE.1.B.191	Dedução à matéria coletável	Organismos de investimento coletivo - Prejuízos fiscais
IRC	DE.1.B.194	Redução de taxa	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário por não residentes
IRC	DE.1.B.195	Isenção	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, incluindo mais-valias, por não residentes
IRC	DE.1.B.196	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos
IRC	DE.1.B.197	Isenção	Rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário afeto à exploração de recursos florestais
IRC	DE.1.B.198	Redução de taxa	Saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário afeto à exploração de recursos florestais
IRC	DE.1.B.199	Isenção	Mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados por não residente
IRC	DE.1.B.200	Isenção	Juros de empréstimos e ganhos obtidos decorrentes de operações de swap concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes e efetuadas com o Estado, atuando através do IGCP
IRC	DE.1.B.201	Isenção	Ganhos e os juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de swap e forwards, efetuadas com o Estado, atuando através do IGCP e o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social
IRC	DE.1.B.202	Isenção	Juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo <i>Schuldscheindarlehen</i> celebrados pelo IGCP, EPE, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado
IRC	DE.1.B.203	Isenção	Aplicação do regime da dupla tributação económica
IRC	DE.1.B.204	Isenção	Rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário em reabilitação urbana auferidos por entidades não residentes
IRC	DE.1.B.205	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário em reabilitação urbana auferidos por entidades não residentes
IRC	DE.1.B.206	Isenção	Rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIAH que operem de acordo com a legislação nacional e desde que verificados determinados requisitos
IRC	DE.1.B.207	Isenção	Rendimentos respeitantes a unidades de participação nos FIAH, excluindo o saldo positivo entre mais-valias e menos-valias decorrentes da sua alienação

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IRC	DE.1.B.208	Isenção	Rendimentos considerados obtidos em território português, de valores mobiliários, obtidos por não residentes
IRC	DE.1.B.209	Isenção	Juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P.E sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China
IRC	DE.1.B.210	Dedução à matéria coletável	Ganhos realizados com a transmissão de ações ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes de 01/07/1989
IRC	DE.1.B.216	Redução de taxa	Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário e nas sociedades de investimento imobiliário
IRC	DE.1.B.223	Dedução à matéria coletável	Rendimentos de unidades de participação nos organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento
IMI	DE.2.A.017	Isenção	Prédios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público ou municipal
IMI	DE.2.A.027	Isenção	Prédios destinados às representações diplomáticas ou consulares de estados estrangeiros
IMI	DE.2.A.048	Isenção	Igreja Católica - Lugares de culto ou outros prédios destinados à realização de fins religiosos, instalações de apoio, dependências, anexos, estabelecimentos destinados à formação e ao ensino da religião
IMI	DE.2.A.062	Isenção	Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e respetivos serviços, estabelecimentos e organismos, bem como hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades publicas empresariais
IMI	DE.2.A.066	Isenção	Agencia Europeia de Segurança Marítima
IMT	DE.2.B.055	Isenção	Estados estrangeiros pela aquisição de edifícios destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe, e terrenos para a sua construção
IMT	DE.2.B.072	Isenção	Igreja católica - Aquisição onerosa de imóveis e gratuita de bens para fins religiosos
IMT	DE.2.B.075	Isenção	Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações e federações de municípios de direito público, e seus serviços, estabelecimentos e organismos, compreendidos os institutos públicos, sem carácter empresarial
IMT	DE.2.B.076	Isenção	Bens destinados ao domínio publico do Estado: IP - Infraestruturas de Portugal SA
IMT	DE.2.B.099	Isenção	Banco Inter Americano de Desenvolvimento
IMT	DE.2.B.100	Isenção	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia
IMT	DE.2.B.103	Isenção	Imamat Ismaili - Aquisições de bens imóveis para as suas funções oficiais
IMT	DE.2.B.126	Isenção	Bens destinados ao domínio publico do Estado: Refer EPE
IUC	DE.2.C.002	Isenção	Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, missões diplomáticas e consulares, organizações internacionais e agências europeias especializadas, bem como dos respetivos funcionários
IUC	DE.2.C.006	Isenção	Veículos da administração central, regional, local, das forças militares e de segurança, e os adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídos aos seus corpos de bombeiros

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IUC	DE.2.C.013	Isenção	Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso
IUC	DE.2.C.017	Isenção	Veículos apreendidos no âmbito de um processo crime, enquanto durar a apreensão
IUC	DE.2.C.018	Isenção	Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados a favor do Estado
IUC	DE.2.C.019	Isenção	Veículos declarados perdidos a favor do Estado
IUC	DE.2.C.020	Isenção	Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios
IUC	DE.2.C.025	Isenção	Veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço
IUC	DE.2.C.037	Isenção	Os veículos, quando apreendidos, depositados ou afetos provisoriamente a serviço público
IS	DE.2.E.036	Isenção	Igreja católica - Aquisição onerosa de imóveis e gratuita de bens para fins religiosos
IS	DE.2.E.039	Isenção	Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público
IS	DE.2.E.041	Isenção	Estados estrangeiros
IS	DE.2.E.042	Isenção	Bens destinados ao domínio público do Estado: IP - Infraestruturas de Portugal, SA
IS	DE.2.E.054	Isenção	Banco Interamericano de Desenvolvimento
IS	DE.2.E.059	Isenção	Organismos públicos de investigação científica
IS	DE.2.E.062	Isenção	Prémios recebidos por resseguros
IS	DE.2.E.064	Isenção	Juros, comissões, garantias e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito a sociedades de capital de risco e a instituições de crédito, todos da EU
IS	DE.2.E.065	Isenção	Garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social
IS	DE.2.E.088	Isenção	Instituições de ensino superior públicas
IS	DE.2.E.093	Isenção	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia
IS	DE.2.E.103	Isenção	Imamat Ismaili - Aquisição de bens imóveis para as suas funções oficiais
IS	DE.2.E.111	Isenção	Fundação Aga Khan
IS	DE.2.E.113	Isenção	NATO
IS	DE.2.E.115	Isenção	Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco
IS	DE.2.E.116	Isenção	Grupo Internacional de Estudos do Cobre
IS	DE.2.E.117	Isenção	Grupo Internacional de Estudos do Níquel
IS	DE.2.E.126	Isenção	Agência Europeia de Segurança Marítima
ISV	DE.3.A.003	Redução de taxa	Missões diplomáticas e consulares, agências europeias especializadas instaladas em Portugal e seus funcionários - introdução no consumo antes de decorrido o prazo de 4 anos
ISV	DE.3.A.004	Isenção	Veículos das pessoas de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado membro da União Europeia que tenham exercido a sua

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			atividade noutro país, durante 24 meses e cujos rendimentos estejam sujeitos a tributação em Portugal
ISV	DE.3.A.006	Isenção	Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do estado ou adquiridos pela ESPAP - Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública
ISV	DE.3.A.007	Isenção	Funcionários e agentes da UE e parlamentares europeus que, após cessação de funções, venham a estabelecer ou restabelecer a sua residência em território nacional
ISV	DE.3.A.008	Isenção	Veículos com as classes L, M ou S, adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para o conjunto das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros
ISV	DE.3.A.010	Isenção	Veículos adquiridos em estado novo, destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais, para funções de autoridade
ISV	DE.3.A.019	Isenção	Funcionários diplomáticos e consulares portugueses que regressem a Portugal após cessação das funções
ISV	DE.3.A.020	Isenção	Veículos da propriedade de pessoas que transfiram a sua residência de um Estado membro da União Europeia ou de país terceiro para território nacional
ISV	DE.3.A.041	Redução de taxa	Funcionários das Comunidades Europeias, parlamentares europeus e organizações intergovernamentais que venham a estabelecer residência em Portugal - introdução no consumo antes de decorrido o prazo de 4 anos
ISV	DE.3.A.042	Isenção	Funcionários das Comunidades Europeias, parlamentares europeus e organizações intergovernamentais que venham a estabelecer residência em Portugal - introdução no consumo após o prazo de 4 anos
ISV	DE.3.A.043	Isenção	Missões diplomáticas e consulares, agências europeias especializadas instaladas em Portugal e seus funcionários - introdução no consumo após de decorrido o prazo de 4 anos
ISV	DE.3.A.044	Isenção	Veículos com lotação igual ou superior a sete lugares adquiridos pelos municípios e freguesias para transporte escolar
ISV	DE.3.A.045	Isenção	Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, bem como os adquiridos pelas corporações de bombeiros para cumprimento de missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios
ISV	DE.3.A.046	Isenção	Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais IP (AGIF)
ISV	DE.3.A.047	Isenção	Veículos da propriedade de residentes noutro Estado-membro ou país terceiro, adquirido por via sucessória por um residente em território nacional
ISV	DE.3.A.048	Isenção	Pessoas refugiadas da Ucrânia
ISV	DE.3.A.049	Isenção	Veículos NATO
IVA	DE.3.B.002	Isenção	Importação de embarcações e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados
IVA	DE.3.B.003	Isenção	Importação definitiva das aeronaves e dos objetos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IVA	DE.3.B.007	Isenção	A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquias aduaneiras
IVA	DE.3.B.008	Isenção	Importações de ouro efetuadas pelo Banco de Portugal
IVA	DE.3.B.009	Isenção	Importações de gás, eletricidade e de calor ou de frio
IVA	DE.3.B.012	Isenção	Importações de bens efetuadas no âmbito de acordos e convénios internacionais
IVA	DE.3.B.013	Isenção	Importações de bens efetuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquias aduaneiras
IVA	DE.3.B.014	Isenção	Importações de bens efetuadas por organizações internacionais e pelos seus membros
IVA	DE.3.B.015	Isenção	Importações de bens efetuadas no âmbito da NATO, pelas forças armadas dos outros estados que são parte no referido Tratado
IVA	DE.3.B.026	Isenção	Representações diplomáticas, consulares e organizações internacionais e respetivo pessoal
IVA	DE.3.B.061	Isenção	Regime forfetário dos produtores agrícolas
IVA	DE.3.B.092	Isenção	Cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas
IVA	DE.3.B.093	Isenção	Transmissão de bens e prestações de serviços efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa que prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, recreativa, desportiva, cultural ou cívica
IVA	DE.3.B.094	Isenção	Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontrem isentas, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo
IVA	DE.3.B.095	Isenção	Prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta
IVA	DE.3.B.096	Isenção	Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas pelos serviços públicos postais
IVA	DE.3.B.097	Isenção	Seguro e resseguro
IVA	DE.3.B.098	Isenção	Locação de bens imóveis
IVA	DE.3.B.099	Isenção	Prestações de serviços de cedência de bandas de música, sessões de teatro e ensino de ballet e de música levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio
IVA	DE.3.B.100	Isenção	Atividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial
IVA	DE.3.B.101	Isenção	Importação de bens de abastecimento que sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima internacional ou de aviões que efetuem navegação aérea internacional
IVA	DE.3.B.102	Isenção	Importações efetuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por ele efetuadas que não tenham sido objeto de operações de transformação
IVA	DE.3.B.103	Isenção	Prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram
IVA	DE.3.B.104	Isenção	Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afetas à navegação marítima em alto mar e que

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
			assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca
IVA	DE.3.B.105	Isenção	Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira
IVA	DE.3.B.106	Isenção	Transmissões e outras operações sobre embarcações incluindo objetos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração
IVA	DE.3.B.107	Isenção	Transmissões e outras operações sobre aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, incluindo objetos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração
IVA	DE.3.B.108	Isenção	Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves
IVA	DE.3.B.109	Isenção	Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra quando deixem o país com destino a um porto situado no estrangeiro
IVA	DE.3.B.110	Isenção	Prestações de serviços efetuadas com vista às necessidades diretas das embarcações e aeronaves referidas nas alíneas f) e g) e da respetiva carga
IVA	DE.3.B.111	Isenção	Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares
IVA	DE.3.B.112	Isenção	Transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organizações internacionais
IVA	DE.3.B.113	Isenção	Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito da NATO às forças armadas dos outros estados
IVA	DE.3.B.114	Isenção	Transmissões de bens para organismos que os exportem para fora da UE no âmbito das suas atividades humanitárias, caritativas ou educativas
IVA	DE.3.B.115	Isenção	Prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias que estejam relacionadas com o regime de transito comunitário externo, interno, a exportação de bens, a importação temporária e a que se refere o nº 1 do artº 15º
IVA	DE.3.B.116	Isenção	Prestações de serviços que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente seja sujeito passivo do imposto
IVA	DE.3.B.117	Isenção	Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro
IVA	DE.3.B.118	Isenção	Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro
IVA	DE.3.B.119	Isenção	Prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações isentas ou realizadas fora da UE
IVA	DE.3.B.120	Isenção	Transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e qualquer outro Estado membro, e vice-versa
IVA	DE.3.B.121	Isenção	Transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e qualquer outro Estado membro, e vice-versa
IVA	DE.3.B.122	Isenção	Transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas
IVA	DE.3.B.123	Isenção	Transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte da NATO

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
IVA	DE.3.B.124	Isenção	Prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas
IVA	DE.3.B.125	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional
IVA	DE.3.B.126	Isenção	Prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior
IVA	DE.3.B.127	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços que tenham por objeto livros, música, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura, efetuados por organismos sem finalidade lucrativa
IVA	DE.3.B.128	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços que tenham por objeto a visita a bibliotecas, museus, monumentos, parques, pertencentes ao estado, organismos sem finalidade lucrativa
IVA	DE.3.B.129	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços efetuadas por pessoas de direito público e sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos de natureza científica, cultural, educativa ou técnica
IVA	DE.3.B.130	Isenção	Prestações de serviços médicos e sanitários efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares
IVA	DE.3.B.131	Isenção	Transmissão de selos de correio ou valores selados
IVA	DE.3.B.132	Isenção	Atividade Financeira
IVA	DE.3.B.133	Isenção	Prestações de serviços efetuados no exercício da atividade de protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários
IVA	DE.3.B.134	Isenção	Transmissões de órgãos, sangue e leite humanos
IVA	DE.3.B.135	Isenção	Transporte de doentes ou feridos em ambulâncias
IVA	DE.3.B.136	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais efetuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as IPSS
IVA	DE.3.B.137	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços efetuadas por creches, lares residenciais, casas de trabalho, centros de inválidos e deficientes, lares de idosos, centros de dia, colónias de férias, pertencentes ao Estado ou IPSS ou cuja utilidade seja reconhecida
IVA	DE.3.B.138	Isenção	Prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física
IVA	DE.3.B.139	Isenção	Transmissão de bens e as prestações de serviços que tenham por objeto o ensino
IVA	DE.3.B.140	Isenção	Entradas, concedidas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%
ISP	DE.3.C.001	Isenção	Relações internacionais (incluindo diplomatas, organismos internacionais, NATO e acordos internacionais)
ISP	DE.3.C.002	Isenção	Produtos que se destinem a ser expedidos ou exportados, e/ou destinos equiparados
ISP	DE.3.C.003	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados na navegação aérea, com exceção da aviação de recreio privada
ISP	DE.3.C.007	Isenção	Produtos petrolíferos e energéticos e eletricidade, que sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeito de estufa

Imposto	Identificador fiscal	Desagravamento legal	Designação
ISP	DE.3.C.022	Isenção	Eletricidade que seja usada para produzir eletricidade e para manter a capacidade de produzir eletricidade
ISP	DE.3.C.023	Isenção	Eletricidade produzida a bordo de embarcações
IABA	DE.3.D.001	Isenção	Relações internacionais (incluindo diplomatas, organismos internacionais, NATO e acordos internacionais)
IABA	DE.3.D.002	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool utilizados para fins industriais
IABA	DE.3.D.003	Isenção	Bebidas alcoólicas e álcool utilizados na produção de vinagre
IABA	DE.3.D.007	Isenção	Álcool distribuído totalmente desnaturado
IABA	DE.3.D.008	Isenção	Álcool total ou parcialmente desnaturado utilizado para fins industriais
IABA	DE.3.D.009	Isenção	Álcool utilizado no fabrico de medicamentos
IABA	DE.3.D.021	Isenção	Pequenas remessas sem valor comercial e as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de Estado não membro da União Europeia
IABA	DE.3.D.022	Isenção	Produtos que se destinem a ser expedidos ou exportados, e/ou destinos equiparados
IT	DE.3.E.001	Isenção	Relações internacionais (incluindo diplomatas, organismos internacionais, NATO e acordos internacionais)
IT	DE.3.E.002	Isenção	Pequenas remessas sem valor comercial e as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de Estado não membro da União Europeia
IT	DE.3.E.003	Isenção	Tabaco desnaturado para fins industriais ou horticolas e tabaco reciclado pelo produtor que seja impróprio para consumo humano
IT	DE.3.E.004	Isenção	Tabaco para testes científicos e qualidade
IT	DE.3.E.007	Isenção	Produtos que se destinem a ser expedidos ou exportados, e/ou destinos equiparados

**ANEXO III. Resultados do grupo de Trabalho da Receita
cessante correspondente às taxas preferenciais do IVA -
Modelo de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio,
março de 2016**

RECEITA CESSANTE CORRESPONDENTE ÀS TAXAS PREFERENCIAIS DO IVA

Modelo de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio

Autoridade Tributária e Aduaneira

março de 2016

Ficha técnica

**RECEITA CESSANTE CORRESPONDENTE ÀS TAXAS PREFERENCIAIS DO IVA - Modelo
de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio**

Data de finalização março de 2016

Elaborado por AT – grupo de trabalho

Documento disponível em

ÍNDICE

I. Antecedentes.....	81
II. Introdução.....	82
III. Modelo de Cálculo.....	82
IV. Receita Cessante: Resultados atuais e comparação com anteriores.....	84
V. Conclusão.....	85
ANEXO - Receita cessante de IVA – Taxas Preferenciais – nova metodologia.....	86

I. ANTECEDENTES

Respondendo às consecutivas recomendações do Tribunal de Contas, sobre a necessidade de a Autoridade Tributária e Aduaneira aprovar uma metodologia para a quantificação da receita cessante e o respetivo manual de procedimentos, a Direção de Serviços de Planeamento e Controlo de Gestão (DSPCG), em colaboração com as diversas áreas da AT com intervenção e responsabilidade na quantificação da receita cessante, encontra-se a elaborar um manual, através do qual se pretende consolidar e harmonizar, em sede dos diversos impostos, o respetivo conceito de receita cessante e o seu método de quantificação.

Ao analisar os procedimentos e métodos de cálculo da receita cessante relativos a todos os impostos, verificou-se a necessidade de clarificar a metodologia de cálculo da receita cessante em sede de IVA relativa às taxas preferenciais²⁰.

De facto, dada a natureza deste imposto, o cálculo da receita cessante resultante do desagravamento fiscal correspondente às taxas preferenciais parte do somatório das bases tributáveis declaradas, por taxa (reduzida, intermédia e normal), sendo necessário expurgar do somatório daquelas bases tributáveis, a parte correspondente aos consumos intermédios que ocorreram nas fases anteriores à venda ao consumidor final.

Para o efeito, tinham sido utilizados os seguintes coeficientes de consumo final em relação ao consumo intermédio (ver quadro abaixo), relativamente aos quais a única informação obtida reconduz a sua origem ao SEAF, desconhecendo-se assim qual terá sido o seu método de cálculo.

Quadro 1. Coeficientes de consumo final em 2010

Taxa reduzida	35,099%
Taxa intermédia	68,182%
Taxa normal	46,220%

Justifica-se, portanto, a definição de uma metodologia de cálculo, devidamente sustentado e fundamentado, que possibilite o apuramento da receita cessante correspondente a este desagravamento fiscal.

²⁰ Taxas preferenciais são todas as taxas estatutárias abaixo da taxa normal mais elevada (taxa normal do Continente). São assim, as taxas intermédia e reduzida, no Continente, e normal, intermédia e reduzida nas Regiões Autónomas.

II. INTRODUÇÃO

Na sequência do exposto no ponto anterior, pretende-se a definição de uma metodologia para a estimação da receita cessante correspondente ao desagravamento fiscal associado às taxas preferenciais do IVA.

Para o efeito, foi criado um grupo de trabalho, com o despacho de 28 de agosto de 2015 da Diretora-geral da AT exarado na informação 137/2015 do Gabinete da Diretora-geral, para determinação de um modelo de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio a utilizar na estimativa da receita cessante relativamente às taxas potenciais de IVA, cuja composição é a seguinte:

- Carla Pereira Rodrigues, Especialista Economista, na qualidade de coordenadora, em representação do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros;
- Luís Macedo, em representação da área da Cobrança
- Luiza Correa de Mello, em representação da área do Planeamento;
- Vítor Marques, em representação da área do IVA;

O presente relatório apresenta as conclusões deste grupo de trabalho relativamente à determinação de um modelo de cálculo dos coeficientes de consumo intermédio para estimação da receita cessante associado às taxas preferenciais do IVA.

III. MODELO DE CÁLCULO

O modelo para cálculo da receita cessante, proposto neste relatório, recorre aos dados do Quadro de Equilíbrio de Recursos e Utilizações (QERU), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, um instrumento fundamental para assegurar a representação exaustiva da realidade económica. Neste quadro estabelece-se para cada produto específico (430 agregações de produtos), o equilíbrio entre a quantidade produzida e importada (recursos) e a quantidade consumida, investida e exportada (utilizações). As utilizações contêm, assim, informação sobre o consumo intermédio, desagregados pelos principais ramos, o consumo final dos diferentes agentes económicos e formação bruta de capital fixo.

Tendo em atenção que se pretende excluir da base tributável do IVA global por taxas, estimada na Autoridade Tributária, o valor representativo dos consumos intermédios, optou-se por trabalhar os dados referidos na perspetiva do apuramento da percentagem correspondente a esses consumos intermédios.

Tendo por base o QERU para os anos 2010-2013, consideraram-se as seguintes variáveis:

- Consumo intermédio, a preços de aquisição;
- Consumo final;
- Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF).

Os cálculos efetuados foram os seguintes:

- Dado que o QERU apresenta, para cada uma das variáveis mencionadas, uma desagregação de 430 (agregações de) produtos, fez-se corresponder a cada produto a taxa do IVA aplicável (reduzida, intermédia e normal) mais adequada, considerando que, em 430 agregações de produtos, nalguns casos estão incluídos produtos a diferentes taxas;
- O consumo final e a FBCF foram considerados líquidos de IVA, provindo essa informação diretamente do QERU;
- O consumo intermédio exigiu um tratamento mais minucioso, uma vez que a existência de pro-rata²¹ traduz-se em que nem todo o IVA correspondente ao consumo intermédio é dedutível, não constituindo, por isso, receita cessante. O consumo intermédio foi, assim, desagregado em consumo intermédio dedutível e não dedutível, sendo considerado para efeitos de receita cessante apenas o não dedutível.

Após o tratamento dos dados acima descrito foi calculada a proporção do consumo intermédio dedutível relativamente ao total das variáveis consideradas, apresentando-se o resultado no quadro seguinte.

Quadro 2. Coeficientes de consumo intermédio (dados de 2010 a 2013)

	CI (ded.)	CT	CI/CT	1-CI/CT
	milhões de euros		%	
	2010			
Taxa reduzida	20359,1	48878,0	41,7	58,3
Taxa intermédia	4911,1	23150,3	21,2	78,8
Taxa normal	101126,5	194648,3	52,0	48,0
	2011			
Taxa reduzida	21347,9	50152,5	42,6	57,4
Taxa intermédia	5415,0	23386,1	23,2	76,8
Taxa normal	103958,8	190739,5	54,5	45,5
	2012			
Taxa reduzida	22396,1	50250,4	44,6	55,4
Taxa intermédia	5516,8	22526,3	24,5	75,5
Taxa normal	106177,7	168730,6	62,9	37,1
	2013			
Taxa reduzida	22394,2	50308,7	44,5	55,5
Taxa intermédia	5701,7	22867,1	24,9	75,1
Taxa normal	91935,4	163251,7	56,3	43,7
Nota: CI - consumo intermédio; CT - consumo total (inclui consumo final e FBCF)				

Verifica-se que, no período em análise, o peso do consumo intermédio dedutível no consumo total aumentou para todas as taxas, fazendo com que a proporção aplicável às bases de dados do IVA para efeitos de estimação da receita cessante diminuísse, de 58,3% para 55,5% na taxa reduzida, de 78,8% para 75,1% na taxa intermédia e de 48% para 43,7% na taxa normal. Esta redução é particularmente acentuada em 2012 e implica, por si só, uma redução

²¹ Os pro-rata foram calculados na Direção-Geral do Orçamento no âmbito da estimação dos recursos próprios.

na receita cessante no período em análise. Regista-se, assim, que o valor do coeficiente é variável, de forma significativa, pelo que é contraproducente a sua manutenção, ano após ano.

Por outro lado, verifica-se que os valores agora estimados desviam-se, de forma significativa, dos valores propostos pela SEAF, o que, sem qualquer outra informação, nomeadamente relativa a fonte dos dados e metodologia aplicada, não permite qualquer explicação sobre as diferenças obtidas.

IV. RECEITA CESSANTE - Resultados atuais e comparação com anteriores

Para o cálculo da receita cessante correspondente às taxas preferenciais do IVA, apresentado no quadro abaixo, partiu-se das bases tributáveis do IVA para os anos de 2012 a 2015, desagregados por taxas reduzida, intermédia e normal. Aplicando-se as taxas em vigor, calculou-se o diferencial por referência à taxa normal do Continente, ao qual se aplicou os coeficientes de consumo intermédio apresentados neste documento (ver Anexo I).

Quadro 3. Receita cessante relativa às taxas preferenciais do IVA com nova metodologia – 2012 a 2015

	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Total
	milhões de euros			
2012	4.005,8	98,2	141,1	4.245,1
2013	4.107,4	97,2	96,0	4.300,6
2014	4.141,6	95,7	72,1	4.309,3
2015	4.572,3	93,3	89,3	4.754,9

De referir que, apesar de serem atualizados anualmente, os dados mais recentes disponibilizados pelo INE se referem a 2013 e portanto o coeficiente de consumo intermédio mais recente é calculado com base nesse ano (ver quadro 2), sendo este coeficiente tomado como pressuposto para os cálculos da receita cessante posteriores a esse ano.

Para efeitos de comparação com os resultados apurados anteriormente, apresenta-se no quadro seguinte, os resultados da receita cessante relativa às taxas preferenciais do IVA que constam no Relatório de Despesa Fiscal de 2016 e os da nova metodologia apresentada neste documento.

A receita cessante relativa às taxas preferenciais do IVA que constam no Relatório de Despesa Fiscal de 2016 (RDF 2016) é apurada com base nas bases tributáveis constantes no anexo I e com os coeficientes de consumo final anteriormente utilizados e que são mencionados na introdução.

Quadro 4. Receita cessante relativa às taxas preferenciais do IVA – comparação da metodologia proposta com a metodologia anterior

	2013	2014	2015
	milhões de euros		
metodologia anterior (RDF 2016)	3.587,0	3.587,8	4.344,7
nova metodologia (proposta)	4.300,6	4.309,3	4.754,9
diferença			
em valor (milhões de euros)	713,6	721,5	410,2
em percentagem	20%	20%	9%

Comparando a receita cessante associada às taxas preferenciais do IVA, resultante da proposta atual com a apurada com a metodologia anterior, e constante no Relatório de Despesa Fiscal de 2016, verifica-se um aumento significativo.

V. CONCLUSÃO

O presente documento apresenta uma nova metodologia de cálculo da receita cessante do IVA associado às taxas preferenciais, usando como referência os quadros QERU produzidos pelo INE bem como as bases tributáveis estimadas pela AT.

Comparando com a metodologia anterior, os valores da receita cessante do IVA associado às taxas preferenciais são substancialmente maiores, sendo que a divergência resulta dos novos coeficientes estimados.

Conclui-se igualmente que os coeficientes se alteram de ano para ano, e por vezes de forma significativa, o que justifica a sua estimação anualmente.

ANEXO - RECEITA CESSANTE IVA - Taxas Preferenciais - Nova metodologia

Cálculo da receita cessante de 2012 relativa às taxas preferenciais do IVA

	Bases Tributáveis 2012			Taxas em vigor em 2012		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			em percentagem		
Açores	1.641,8	148,2	2.172,6	4,0%	9,0%	16,0%
Madeira	990,7	105,3	2.888,0	4,8%	11,3%	20,5%
Continente	49.934,8	3.678,5	197.079,0	6,0%	13,0%	23,0%
Total	52.567,3	3.932,0	202.139,6			

Fonte: AT, área da Cobrança.

	Imposto aplicando as Taxas			Imposto aplicando a Taxa Normal			Diferencial Taxas		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			milhões de euros			milhões de euros		
Açores	65,67	13,34	347,61	377,6	34,1	499,7	311,95	20,8	152,1
Madeira	47,06	11,85	592,04	227,9	24,2	664,2	180,80	12,4	72,2
Continente	2.996,09	478,20	45.328,17	11.485,0	846,1	45.328,2	8.488,91	367,8	-
Total	3.108,82	503,39	46.267,82	12.090,5	904,4	46.492,1	8.981,7	401,0	224,3

	Despesa Fiscal 2012			
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Total
	milhões de euros			
Açores	139,13	5,08	95,66	239,87
Madeira	80,64	3,03	45,41	129,08
Continente	3.786,05	90,12	-	3.876,18
Total	4.005,82	98,24	141,07	4.245,13

Nota: As taxas apresentadas para 2012, relativas à Região Autónoma da Madeira, são taxas ponderadas pelo tempo que estiveram em vigor. As taxas reduzida, a intermédia e a normal em vigor no primeiro trimestre foram 4%, 9% e 16%, respetivamente, e no resto do ano foram 5%, 12% e 22%, respetivamente. (alteração do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, pelo art.º 106.º da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, com entrada em vigor a 1 de abril de 2012)

Cálculo da receita cessante de 2013 relativa às taxas preferenciais do IVA

	Bases Tributáveis de 2013			Taxas médias em vigor em 2013		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			milhões de euros		
Açores	1.783,2	128,6	2.165,8	4,0%	9,0%	16,0%
Madeira	927,5	84,4	2.384,9	5,0%	12,0%	22,0%
Continente	51.319,7	3.631,6	193.309,5	6,0%	13,0%	23,0%
Total	54.030,3	3.844,6	197.860,2			

	Imposto Efectivo			Imposto aplicando Taxa Normal			Diferencial Taxas		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			milhões de euros			milhões de euros		
Açores	71,3	11,6	346,5	410,1	29,6	498,1	338,8	18,0	151,6
Madeira	46,4	10,1	524,7	213,3	19,4	548,5	166,9	9,3	23,8
Continente	3.079,2	472,1	44.461,2	11.803,5	835,3	44.461,2	8.724,3	363,2	-
Total	3.196,9	493,8	45.332,4	12.427,0	884,3	45.507,9	9.230,1	390,4	175,5

Despesa Fiscal 2013			
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros		
Açores	150,8	4,5	85,4
Madeira	74,3	2,3	10,6
Continente	3.882,3	90,4	-
Total	4.107,4	97,2	96,0

Cálculo da receita cessante de 2014 relativa às taxas preferenciais do IVA

	Bases Tributáveis de 2014			Taxas em vigor em 2014		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			percentagem		
Açores	1.797,8	118,9	2.068,3	5,0%	10,0%	18,0%
Madeira	949,8	60,6	2.459,6	5,0%	12,0%	22,0%
Continente	51.837,5	3.621,0	206.258,3	6,0%	13,0%	23,0%
Total	54.585,1	3.800,5	210.786,2			

Fonte: AT, área da Cobrança.

	Imposto Efectivo			Imposto aplicando Taxa Normal			Diferencial Taxas		
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			milhões de euros			milhões de euros		
Açores	89,9	11,9	372,3	413,5	27,3	475,7	323,6	15,5	103,4
Madeira	47,5	7,3	541,1	218,5	13,9	565,7	171,0	6,7	24,6
Continente	3.110,3	470,7	47.439,4	11.922,6	832,8	47.439,4	8.812,4	362,1	-
Total	3.247,6	489,9	48.352,8	12.554,6	874,1	48.480,8	9.307,0	384,2	128,0

Despesa Fiscal 2014			
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros		
Açores	144,0	3,8	58,2
Madeira	76,1	1,7	13,8
Continente	3.921,5	90,2	-
Total	4.141,6	95,7	72,1

Cálculo da receita cessante de 2015 relativa às taxas preferenciais do IVA

	Bases Tributáveis 2015 (estimativa)			Taxas em vigor (2015)		
	Taxa Reduzida	taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			percentagem		
Açores	1.814,3	102,0	2.563,5	4,5%	9,5%	18,0%
Madeira	1.025,3	50,4	3.051,9	5,0%	12,0%	22,0%
Continente	57.380,0	3.551,9	207.585,1	6,0%	13,0%	23,0%
Total	60.219,7	3.704,3	213.200,6			

Fonte: AT, área da Cobrança.

	Imposto Efectivo			Imposto aplicando Taxa Normal			Diferencial Taxas		
	Taxa Reduzida	taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	taxa Intermédia	Taxa Normal	Taxa Reduzida	taxa Intermédia	Taxa Normal
	milhões de euros			milhões de euros			milhões de euros		
Açores	81,6	9,7	461,4	417,3	23,5	589,6	335,7	13,8	128,2
Madeira	51,3	6,1	671,4	235,8	11,6	701,9	184,6	5,5	30,5
Continente	3.442,8	461,7	47.744,6	13.197,4	816,9	47.744,6	9.754,6	355,2	-
Total	3.575,7	477,5	48.877,4	13.850,5	852,0	49.036,1	10.274,8	374,5	158,7

	Despesa Fiscal 2015			
	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal	Total
	milhões de euros			
Açores	149,4	3,4	72,2	225,0
Madeira	82,1	1,4	17,2	100,7
Continente	4.340,8	88,4	-	4.429,2
Total	4.572,3	93,3	89,3	4.754,9

Nota: As taxas apresentadas para 2015, relativas à Região Autónoma dos Açores, são taxas ponderadas pelo tempo que estiveram em vigor. A taxa reduzida e a intermédia em vigor no primeiro semestre foram 5% e 10%, respetivamente, e no resto do ano foram 4% e 9%, respetivamente, tendo-se mantido inalterada a taxa normal. (alteração do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, pelo art.º 3.º da Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho, com entrada em vigor a 1 de julho de 2015)

ANEXO IV. Coeficientes de consumo intermédio e consumo final a aplicar no cálculo da Despesa Fiscal de 2025

A atualização dos coeficientes de consumos intermédios tendo por base os valores mais recentes disponibilizados pelo INE (2023) e a metodologia apresentada no relatório “Receita Cessante correspondente às taxas preferenciais do IVA” (ver Anexo III) conduziu aos seguintes resultados:

<i>Taxa</i>	<i>2025</i>	
	<i>Coef. CI em %</i>	<i>Coef. CF em %</i>
Reduzida	34,8	65,2
Intermédia	22,4	77,6
Normal	57,5	42,5

Notas: CI- consumo intermédio; CF – consumo Final